



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO (COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO)
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJÚ - PMM.

Referência: PREGÃO PRESENCIAL n°202010260016 - PP/CPL/PMM

REVERSA AMBIENTAL SERVIÇOS E COLETA DE RESÍDUOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ n° 27.208.498/0001-39, com endereço profissional situado à Estrada Santana Do Aura Dentro Das Instalações Da Empresa Reversa, SN, Galpão "D", Bairro Águas Lindas, Ananindeua, Pará, CEP 67.020-590, na pessoa de seu representante legal, vem respeitosamente perante V. Senhoria, nos termos do item 17.1 e 17.2 do Edital Do **PREGÃO PRESENCIAL n°202010260016 - PP/CPL/PMM** e artigo 4, XVIII, da Lei n° 10.520, de 17 de julho de 2002, por intermédio de seu procurador legal, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

À decisão do parecer técnico n° 01/2021 - "ANÁLISE DE PROPOSTAS DO PREGÃO PRESENCIAL N° 202010260016" cujo parecer emitido pela área técnica da Prefeitura Municipal do Moju que julgou desfavorável à proposta apresentada pela recorrente para o presente certame.

À decisão do parecer técnico n° 03/2021 - "ANÁLISE DE PROPOSTAS DO PREGÃO PRESENCIAL N° 202010260016" cujo parecer emitido pela área técnica da Prefeitura Municipal do Moju que julgou favorável à proposta apresentada pela empresa **HALL SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS EIRELI** para o presente certame.



À decisão do parecer técnico nº 04/2021 - "ANÁLISE DE PROPOSTAS DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 202010260016" cujo parecer emitido pela área técnica da Prefeitura Municipal do Moju que julgou favorável à proposta apresentada pela empresa **DO VALE SERVIÇOS DE COLETA DE RESIDUOS EIRELI** para o presente certame.

I - INFORMAÇÕES GERAIS.

REF.: **PREGÃO PRESENCIAL nº202010260016 - PP/CPL/PMM**

ORGÃO LICITANTE: **PREFEITURA MUNICIPAL DO MOJÚ**

OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, COLETA E TRANSPORTE DE LIXO DOMICILIAR E ENTULHO, NA ZONA URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE MOJU - PA,**

EMPRESA LICITANTE: **REVERSA AMBIENTAL SERVIÇOS E COLETA DE RESIDUOS EIRELI**

CNPJ: **27.208.498/0001-39**

Por meio DA PRESENTE INSURGÊNCIA, formaliza-se a entrega da documentação referente a pedido de **RECURSO ADMINISTRATIVO À DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A PROPOSTA DE PREÇO DA RECORRENTE E DOS PARECERES TÉCNICOS Nº 03/2021 E Nº04/2021** - referente ao PREGÃO PRESENCIAL nº202010260016 - PP/CPL/PMM, conforme justificativa abaixo indicada.

II - DA TEMPESTIVIDADE.

O inciso XVIII do artigo 4 da Lei no 10.520/2002, que instituiu modalidade de licitação denominada pregão, para

aquisição de bens e serviços comuns, prescreve que dos atos da Administração Pública decorrentes da aplicação da lei 10.520/2002, caberá Recurso no prazo de 3 (três) dias a contar da data da intimação do ato ou da lavratura da ata.

Assim sendo, considerando que a decisão de desclassificação da proposta de preço da corrente registrada em Ata de Reabertura de Sessão Pública do Pregão Presencial nº 202010260016, objeto da presente insurgência, fora lavrada em o dia 12/01/2021, temos que o termo inicial para apresentação da medida recursal em tela se deu a partir do dia 12/01/2021, detendo, portanto, como prazo final para apresentação o dia 15/01/2021.

Deste modo, resta-se integralmente satisfeito o requisito da tempestividade *in casu*.

III - DAS RAZÕES RECURSAIS.

III.1 - DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE - REVERSA AMBIENTAL SERVIÇOS E COLETA DE RESÍDUOS EIRELI

A partir de detida e minuciosa análise aos termos da decisão do parecer técnico nº 01/2021 - "ANÁLISE DE PROPOSTAS DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 202010260016" cujo parecer emitido pela área técnica da Prefeitura Municipal do Moju que julgou desfavorável à proposta apresentada, que culminou na DESCLASSIFICAÇÃO da empresa ora Recorrente, constata-se a existência de consideráveis falhas na análise desta comissão no que tange à interpretação e aplicação equivocada de itens do presente certame como fundamentos argumentativos para a decisão proferida.



Nesse viés, em suma, verifica-se que esta comissão decidiu pela desclassificação da proposta da empresa da empresa recorrente utilizando o suposto descumprimento do item 12.1, do Termo de Referência, Anexo I do Edital, descumprimento este, que, conforme será demonstrado abaixo, sob hipótese alguma ocorreu.

Senão vejamos.

III.1.1 - DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO SUBITEM 12.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA. DAS EXIGÊNCIAS PARA A FORMULAÇÃO DE PROPOSTA COMERCIAL. AFRONTO LITERAL AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Eis que a recorrente fora considerada DESCLASSIFICADA a participar da fase de lances do Pregão Presencial sob a argumentação de que teria supostamente descumprido as exigências dispostas no item 12.1 do Termo de referência.

A Comissão Permanente de Licitação da PMM desclassificou a proposta de preço da Recorrente ao certamente em tela sob o argumento de que a Empresa nas composições de preço unitário (CPU), folhas 11 da proposta comercial, item 1.5 - Zelador com Encargos complementares e item 1.6 - Responsável técnico fiscal com encargos complementares, logrou êxito pela "não observância da discriminação de custos especificados nas composições de preço unitário, como por exemplo de custos de alimentação e transporte dos respectivos itens, trazendo a apresentação de forma genérica da composição, invalidando a análise de sua exequibilidade, do seu custo unitário, não cumprindo os requisitos apresentados no Edital".

Ainda de modo a fundamentar o suposto descumprimento supracitado no parecer técnico 01/2021, aduziu-se, erroneamente



a inobservância ao disposto no item 12.1 do edital, entretanto usando os argumentos requeridos no item 12.3, demonstrando desta maneira total desconhecimento dos itens do Edital e seus anexos quanto a ausência total de um arrazoado que sustente as ilações apresentadas como pretensas justificativas da desclassificação da Recorrente.

Sem razão, porém. Vejamos!

Eis que o Edital do Pregão Presencial em questão, prevê em seu item 10.3, alínea g, que a empresa interessada deverá na proposta de preço declarar as seguintes informações:

"10.3. g) Declarar que nos preços propostos estão previstos, além do lucro, todos os custos diretos e indiretos relativos ao cumprimento integral do objeto do Pregão, envolvendo, entre outras despesas, tributos de qualquer natureza, mão de obras, insumos, materiais e equipamentos, veículos, embalagens, etc;"

Nesse viés, a empresa ora recorrente fora desclassificada por supostamente não atender ao disposto nos itens editalícios supracitados, na medida em que supostamente não comprovou nos itens referentes aos encargos complementares a demonstração dos elementos referente a alimentação e transporte como parte integrante do preço referente aos itens 1.5 e 1.6 da proposta apresentada.

Contudo, D. Julgador, note que a empresa em sua proposta declarou o disposto no item 10.3 do Edital cujo teor é o mesmo do item 12.3 do Termo de Referência, utilizado de maneira equivocada e tendenciosa a fim de desclassificar, sem fundamento plausível, a proposta da Recorrente.



É notório que apesar da recorrente ter apresentado na proposta uma declaração que nos preços propostos estão previstos, além do lucro, todos os custos diretos e indiretos relativos ao cumprimento integral do objeto do Pregão, envolvendo, entre outras despesas, tributos de qualquer natureza, mão de obras, insumos, materiais e equipamentos, veículos, embalagens, etc; a **ÁREA TÉCNICA** decidiu julgar inverídica a declaração da Empresa Reversa, sem se quer solicitar diligência para aferir se os custos referentes a alimentação e transportes - parte integrante dos encargos complementares - estariam ou não contemplados no preço ofertado, demonstrando desta maneira a promulgação de decisão arbitrária nos autos do presente certame.

Para além dos argumentos apresentados, veja que a razão que motivou a desclassificação da Recorrente foi a teórica de que os custos com alimentação não estariam contemplados nos itens 1.5 e 1.6, entretanto a empresa referenciou nas composições a origem de cada componente. Logo, analisando as composições veremos:

Item:	Descrição do item/composição:		Unidade	Fonte:	Código:	Data Base:
1.5	Zelador com encargos complementares		h	SEOP	88243	04/2020
TIPO DE ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNIDADE	COEFICIENTE	CUSTO UNITÁRIO	CUSTO TOTAL
Insumo	242	AJUDANTE ESPECIALIZADO	H	1,0000000	6,67	6,66
Composição	95313	CURSO DE CAPACITACAO PARA AJUDANTE ESPECIALIZADO (ENCARGOS COMPLEMENTARES) - HORISTA	H	1,0000000	0,09	0,09
Composição	88243E	ENCARGOS COMPLEMENTARES DE AJUDANTE ESPECIALIZADO	H	1,0000000	4,92	4,92
					TOTAL	11,84

O item que abrange aos encargos complementares referentes a composição do item 1.5 foi retirado da fonte SEDOP/SEOP, código 88243E, que é de conhecimento público e está disponível para consulta no site da Secretária de Obras Públicas do Estado do

Pará. Entretanto, objetivando demonstrar a fragilidade da análise emitida no Parecer Técnico nº 01/2021, apresentamos o demonstrativo da presente composição a seguir.

Item:	Descrição do item/composição:		Unidade	Fonte:	Código:	Data Base:
	ENCARGOS COMPLEMENTARES DE AJUDANTE ESPECIALIZADO		H	SEOP	88243E	05/2020
TIPO DE ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNIDADE	COEFICIENTE	CUSTO UNITÁRIO	CUSTO TOTAL
Insumo	37370	ALIMENTACAO - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES) (COLETADO CAIXA)	H	1,0000000	2,18	2,18
Insumo	37371	TRANSPORTE - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES) (COLETADO CAIXA)	H	1,0000000	0,92	0,92
Insumo	37372	EXAMES - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES) (COLETADO CAIXA)	H	1,0000000	0,35	0,35
Insumo	37373	SEGURO - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES) (COLETADO CAIXA)	H	1,0000000	0,07	0,07
Insumo	43467	FERRAMENTAS - FAMILIA SERVENTE - HORISTA	H	1,0000000	0,38	0,38
Insumo	43491	EPI - FAMILIA SERVENTE - HORISTA (ENCARGOS	H	1,0000000	1,02	1,02
					TOTAL	4,92

Consta a comprovação, desta maneira, que a composição de encargos complementares da família de Ajudante/Servente/Zelador, compreende todos os itens dos encargos complementares devidos.

Outrossim, respeitante ao item 1.6 - Responsável técnico fiscal com encargos complementares - composição PRÓPRIA 900501, os encargos complementares aplicados seguem a metodologia disposta pelo Livro SINAPI, memória de cálculo dos encargos complementares, na página 3, expressa a seguinte definição dos encargos complementares:

“Os Encargos Complementares são custos associados à mão de obra como alimentação, transporte, equipamentos de proteção individual, ferramentas manuais, exames médicos obrigatórios, seguros de vida e cursos de capacitação, cuja obrigação de pagamento decorre das convenções coletivas de trabalho e de normas que regulamentam a prática profissional na construção civil.”

Considerando-se ainda a metodologia expressa para a apropriação destes encargos de acordo com o grupo a que eles pertencem, o livro supracitado ainda esclarece que:

"Em função das características das atividades exercidas, algumas categorias profissionais são diferenciadas, tendo um ou mais itens não incidentes no custo de Encargos Complementares.

As categorias de profissionais técnicos e administrativos tipicamente considerados na equipe de Administração Local da obra, tais como Engenheiro, Encarregado, Topógrafo, Almojarife, não são utilizadas nas composições de serviço do SINAPI. Estas são apresentadas como insumos de mão de obra com preços coletados pelo IBGE e a incidência dos encargos sociais e também como composições de mão de obra com a inclusão dos Encargos Complementares. Os itens componentes dos Encargos Complementares são adaptados conforme as características predominantes de cada categoria sendo para todas, incidentes os custos de Seguro, Exames, Curso de Capacitação e 5% do custo de EPI (capacete e bota)." (Grifo nosso)

Perceba, D Julgador, que ao apresentar em sua proposta de preço as composições que serão reproduzidas da proposta de preço referente ao item 1.6, a empresa em momento algum descumpriu nenhuma exigência editalícia, pelo contrário, ateuve-se estritamente ao ato convocatório, senão vejamos.

Item:	Descrição do item/composição:		Unidade	Fonte:	Código:	Data Base:
1.6	Responsável técnico fiscal com encargos complementares - origem: sinapi;100309		h	PRÓPRIA	900501	01/2021
TIPO DE ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNIDADE	COEFICIENTE	CUSTO UNITÁRIO	CUSTO TOTAL
Insumo	40943	TECNICO EM SEGURANCA DO TRABALHO	H	1,0000000	9,97	9,96
Composição	100299	CURSO DE CAPACITACAO PARA TECNICO EM SEGURANCA DO TRABALHO (ENCARGOS COMPLEMENTARES) - HORISTA	H	1,0000000	0,21	0,21
Composição	100309/1	EXAMES MEDICOS, SEGURO, FERRAMENTAS E EPI	H	1,0000000	1,07	1,07
					TOTAL	17,70

Sendo a presente composição de preço do item 1.6 retirada de uma composição oficial do SINAPI de referência 100309, o insumo de Encargos Complementares segue a mesma metodologia descrita pelo Livro SINAPI, memória de cálculo dos encargos complementares, conforme se demonstra a seguir:



Item:	Descrição do item/composição:		Unidade	Fonte:	Código:	Data Base:
	EXAMES MEDICOS, SEGURO, FERRAMENTAS E EPI		H	SINAPI	100309/1	11/2020
TIPO DE ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNIDADE	COEFICIENTE	CUSTO UNITÁRIO	CUSTO TOTAL
Insumo	37372	EXAMES - HORISTA (COLETADO CAIXA)	H	1,0000000	0,35	0,35
Insumo	37373	SEGURO - HORISTA (COLETADO CAIXA)	H	1,0000000	0,07	0,07
Insumo	43482	EPI - FAMILIA ALMOXARIFE - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	H	1,0000000	0,61	0,61
Insumo	43458	FERRAMENTAS - FAMILIA ALMOXARIFE - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	H	1,0000000	0,04	0,04
					TOTAL	1,07

Na observância desta metodologia, todas as mãos de obras técnicas possuem os mesmos encargos complementares demonstrados acima pela composição 100309/1, quer seja Engenheiros, técnicos, e demais custos indiretos.

Apesar de todo o exposto no presente recurso administrativo, a empresa ao declarar o item 10.3, alínea g, firmou fé que os preços ofertados estão contemplando todos os custos explícitos e implícitos ao cumprimento do objeto do presente certame.

Outro fato relevante, é que, uma vez mais, desacertadamente e por falta de conhecimento técnico necessário, o parecer cita "exequibilidade de itens referentes a alimentação e transporte" para embasar sua tentativa de justificativa, sem, no entanto, detalhar quais itens especificamente não cumprem os requisitos apresentados pelo edital com relação ao termo grifado. Ademais, esta justificativa não encontra embasamento em nenhuma jurisprudência ou em nenhum acórdão do Tribunal de Contas da União, uma vez que não se pode falar em inexecuibilidade de itens complementares em uma composição de preços unitários, a medida que "Alimentação e Transporte" não são o objeto central da prestação dos serviços, que na verdade, referente a este item, trata-se do fornecimento de mão de obra horista para ser



responsável técnico pelo desenvolvimento dos serviços do objeto do presente certame.

Entretanto, no sentido contrário ao Parecer Técnico nº 01/2021 e do seu teor, ainda que constasse provado falhas na proposta de preço da recorrente, este fato por si só não configuraria razão para a desclassificação da proposta de preço, conforme demonstra-se a seguir:

“Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 - Plenário).”

Há pouco tempo, ao examinar situação semelhante, o TCU preconizou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

“A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 - Plenário).”

Além disso, aos órgãos e entidades subordinados à disciplina das instruções normativas editadas pelo Mpog, a IN nº 02/2008 dispõe expressamente, em seu art. 29-A, §2º, que “erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação”.



Ademais, o próprio Edital do presente certame, no item 11.3, afirma que **"Não será motivo de desclassificação simples omissões que sejam irrelevantes para o entendimento da proposta, que não venham causar prejuízo para a Administração e nem firam os direitos dos demais licitantes"**. Portanto, a justificativa embustiosa apresentada no frívolo parecer técnico nº 01/2021 não se sustenta em nenhuma perspectiva razoável, sendo na verdade, uma afronta ao princípio da legalidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Portanto, RESTA-SE EVIDENTE NA CLÁUSULA EDITALÍCIA EM ESPEQUE, INEXISTE QUALQUER TIPO DE FUNDAMENTO EXPRESSO QUE VEDE A CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRENTE BEM COMO SUA PARTICIPAÇÃO NAS DEMAIS FASES DO PREGÃO PRESENCIAL 202010260016.

III.2 - DA CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA HALL SERVIÇOS DE COLETA DE RESIDUOS EIRELI

Durante a análise da Proposta de Preço da empresa HALL no dia 11/01/2021 na sessão do Pregão Presencial nº 202010260016, foram observados vários erros graves que não foram se quer citadas no Parecer Técnico 03/2021, mas que iremos pontuar a seguir a fim de obter da Comissão resposta concisa sobre os temas.

III.2.1 - A licitante Hall, no item 3.1 da planilha orçamentária, ofertou valor de hora sem encargos abaixo do salário mínimo vigente, o que configura infração as leis trabalhistas e inexecuibilidade de insumo fundamental a execução do objeto do certame e descumprimento dos itens 11.1 e 11.2 do Edital de licitação;



III.2.2 - Na apresentação dos Encargos Sociais, a empresa Hall utilizou parâmetros de encargos sociais de mensalistas e os aplicou na forma de horista, e procedendo-se desta maneira, adotou valores nulos para itens como "Repouso semanal remunerado", "Feriados" e "Dias de chuva", todos deveriam conter valores a serem considerados para o cálculo de encargos sociais desonerados para horistas. Vale ressaltar que os encargos sociais são direitos do trabalhador previstos por lei e não podem ser alterados pela vontade da licitante.

III.2.3 - A empresa HALL calculou os encargos sociais sobre insumos de mão de obra e encargos complementares, o que configura um erro gravíssimo, uma vez que, os encargos sociais se aplicam apenas sobre o valor da hora da mão de obra.

III.2.4 - A empresa HALL não apresentou cronograma físico-financeiro para todos os itens da planilha orçamentária apresentada, ferindo desta maneira, o item 10.3, alínea "e".

III.2.5 - Outrossim, a empresa violou ao requisito formal estabelecido no presente edital, tais como: item 10.3, nas letras f) pela ausência da correta numeração das páginas; item 10.4.1 pela ausência do nº da identidade do declarante na referida declaração.

III.2.6 - Igualmente, a empresa HALL descumpriu o item 14, notadamente no subitem 14.4, em seu parágrafo 2º, quando de seu patrimônio líquido não ter alcançado os 10% mínimos do valor estimado da sua suposta contratação. Não obstante, a licitante apresentou um responsável técnico com informações contratuais divergentes entre a **certidão do CREA** apresentada e sua **ART** de cargo e função, invalidando, desta maneira, o referido



documento, e desta feita descumprindo O ITEM 14.4 - III - LETRA F) E SUB LETRA F.2).

III.3 - DA CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA DO VALE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS EIRELI

De maneira análoga ao item III.2, durante a análise da Proposta de Preço da empresa DO VALE no dia 11/01/2021 na sessão do Pregão Presencial nº 202010260016, foram observados vários erros graves que não foram citados no Parecer Técnico 04/2021, mas que iremos pontuar a seguir a fim de obter da Comissão resposta concisa sobre os temas.

III.3.1 - Na apresentação dos Encargos Sociais, a empresa DO VALE utilizou parâmetros de encargos sociais de mensalistas e os aplicou na forma de horista, e procedendo-se desta maneira, adotou valores nulos para itens como "Repouso semanal remunerado", "Feriados" e "Dias de chuva", todos deveriam conter valores a serem considerados para o cálculo de encargos sociais desonerados para horistas. Vale ressaltar que os encargos sociais são direitos do trabalhador previstos por lei e não podem ser alterados pela vontade da licitante.

III.3.2 - A empresa DO VALE calculou os encargos sociais sobre insumos de mão de obra e encargos complementares, o que configura um erro gravíssimo, uma vez que, os encargos sociais se aplicam apenas sobre o valor da hora da mão de obra.

III.3.3 - A empresa DO VALE apresentou para o item 3.2 da planilha de preços, valor unitário acima do preço de referência estabelecida na planilha orçamentária de referência. Este fato fere o disposto nos subitens 10.5 e 11.2 do Edital.



III.3.4 - Igualmente, a empresa violou ao requisito formal estabelecido no presente edital, tais como: item 10.3, nas letras f) pela ausência da correta numeração das páginas; item 10.4.1 pela ausência do nº da identidade do declarante na referida declaração.

III.3.5 - A empresa Do Vale descumpriu o item 14, subitem 14.4, III - letra c, por apresentar a ANTT em nome de pessoa física, ao invés de Pessoa Jurídica, conforme prevê o Edital. Além disso, a licitante apresentou um responsável técnico com informações contratuais, divergentes entre a certidão do **CREA** apresentada e sua **ART** de cargo e função, invalidando o referido documento, e desta feita descumprindo o item 14.4 - III - letra f) e sub letra f.2).

IV - DOS PEDIDOS.

Ex positis, ante as alegações realizadas na presente insurgência recursal, requer o conhecimento e provimento do presente feito, SOB PENA DE AJUIZAMENTO DAS MEDIDAS JUDICIAIS, para que assim seja:

A) REFORMA DA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A RECORRENTE POR SUPOSTA INFRAÇÃO AO ITEM 12.1 DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº202010260016 - PMM, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO SUPRA, NA MEDIDA EM QUE SE RESTOU EFETIVAMENTE COMPROVADO QUE O PARECER TÉCNICO Nº 01/2020 É FRÁGIL EM SEUS ARGUMENTOS, FAZ CITAÇÃO DE SUBITENS ERRADOS DO EDITAL E SEUS ANEXOS, E NÃO ENCONTRA BASE JURIDICA PARA SUA FUNDAMENTAÇÃO.

B) REFORMA DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA HALL SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS, PARA QUE

ASSIM SEJA A RECORRENTE CONSIDERADA COMPLETAMENTE INAPTA NO QUE TANGE AO ITEM 10.3, ALINEAS E e F, ITENS 11.1 E 11.2 DO EDITAL, E AINDA PELO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 14, SUBITEM 14.4 EM SEU PARÁGRAFO 2º, QUANDO DE SEU PATRIMÔNIO LÍQUIDO NÃO TER ALCANÇADO OS 10% MÍNIMOS DO VALOR ESTIMADO DA SUA SUPOSTA CONTRATAÇÃO; A LICITANTE APRESENTOU UM RESPONSÁVEL TÉCNICO COM INFORMAÇÕES CONTRATUAIS, DIVERGENTES ENTRE A CERTIDÃO DO CREA APRESENTADA E SUA ART DE CARGO E FUNÇÃO, INVÁLIDANDO O REFERIDO DOCUMENTO, E DESTA FEITA DESCUMPRINDO O ITEM 14.4 - III - LETRA F) E SUB LETRA F.2). NA MEDIDA EM QUE SE RESTOU EFETIVAMENTE DEMONSTRADO QUE A RECORRENTE NÃO SATISFEZ TODOS OS REQUISITOS ELENCADOS NAS ALUDIDAS CLÁUSULA EDITALÍCIA.

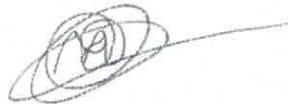
- C) REFORMA DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA DO VALE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS, PARA QUE ASSIM SEJA A RECORRENTE CONSIDERADA COMPLETAMENTE INAPTA NO QUE TANGE AO ITEM 10.3, ALINEA E, ITEM 10.4.1, ITEM 10.5 E 11.2 DO EDITAL, E AINDA PELO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 14, SUBITEM 14.4, III - LETRA C) POR APRESENTAR A ANTT EM NOME DE PESSOA FÍSICA, E NÃO EM NOME DO LICITANTE, CONFORME PREVÊ O EDITAL; A LICITANTE APRESENTOU UM RESPONSÁVEL TÉCNICO COM INFORMAÇÕES CONTRATUAIS, DIVERGENTES ENTRE A CERTIDÃO DO CREA APRESENTADA E SUA ART DE CARGO E FUNÇÃO, INVÁLIDANDO O REFERIDO DOCUMENTO, E DESTA FEITA DESCUMPRINDO O ITEM 14.4 - III - LETRA F) E SUB LETRA F.2). NA MEDIDA EM QUE SE RESTOU EFETIVAMENTE DEMONSTRADO QUE A RECORRENTE NÃO SATISFEZ TODOS OS

**REQUISITOS ELENCADOS NAS ALUDIDAS CLÁUSULA
EDITALÍCIAS, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO SUPRA.**

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Ananindeua/PA, 14 de janeiro de 2021.



MARCOS EMANOEL AQUINO CASTRO SILVA
REVERSA AMBIENTAL SERVIÇOS E COLETA DE RESÍDUOS EIRELI
CNPJ n° 27.208.498/0001-39

PREFEITURA DE MOJU
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PROTOCOLO N° 1342/2021
DATA: 20/01/2021

Guilherme Cohen



HALL SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS EIRELI
CNPJ 04.216.497/0001-30
Rua Marcilios Rios da Costa, 88, CEP 68450-000, Moju-PA
Tel. 91 99129-7826
E-mail charlesqueirozhall@outlook.com

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU-PA

Ao Ilmo. Sr. Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Moju-PA.

PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL N° 202010260016-PP/CPL/PMM.

RECORRENTE: REVERSA AMBIENTAL SERVIÇOS E COLETA DE RESÍDUOS EIRELI – CNPJ N° 27.208.498/0001-39.

RECORRIDA: HALL SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS EIRELI – CNPJ 04.216.497/0001-30.

HALL SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ n° 04.216.497/0001 – 30, com sede na Rua Marcilio Rios da Costa, n° 88, Bairro Centro, CEP: 68.450- 000, no Município de Mojú/PA, vem, respeitosamente, perante V. Sa, respeitosamente, por meio de sua procurada infra assinada, nos termos do § 3º, do Art. 109, da Lei 8.666/93 e Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, oferecer **CONTRARRAZÕES RECURSAIS** em face do Recurso Administrativo interposto pela empresa REVERSA AMBIENTAL SERVIÇOS E COLETA DE RESÍDUOS EIRELI, pelos fatos de direito que expomos e requeremos a seguir.

I-DA TEMPESTIVIDADE

Em 18/01/2021 foi dado recebimento da peça recursal promovida pela Recorrente, sendo tempestivo a apresentação da presente CONTRARRAZÕES até 21/01/201, conforme prazo estabelecido no item 17.3 do edital de referência.

II-DOS FATOS



HALL SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS EIRELI
CNPJ 04.216.497/0001-30
Rua Marcilios Rios da Costa, 88, CEP 68450-000, Moju-PA
Tel. 91 99129-7826
E-mail charlesqueirozhall@outlook.com

A presente licitação tem por objeto Contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de limpeza urbana, coleta e transporte de lixo domiciliar e entulho, na zona urbana e rural do Município de Moju.

Nesse certame a empresa Recorrente foi declarada desclassificada pois sua proposta não atendia as exigências editalícias, ao passo que a empresa Recorrida foi classificada para a fase de lance, consagrando-se vencedora do lote urbano do certame.

Inconformada a empresa Recorrente pleiteia reforma tanto da decisão que a desclassificou, como também da decisão que habilitou a empresa Recorrida.

Em apertada síntese, estes são os fatos.

III- DAS RAZÕES DAS CONTRARRAZÕES

III.1 – DA DEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE

A empresa Recorrente não atendeu de forma integral a requisitos indispensáveis exigidos no edital, para apresentação de sua proposta, com destaque para as composições de preços unitários de dois itens: item 1.5 – zelador com encargos complementares e item 1.6 – responsável téc. Fiscal com encargos complementares.

Por essa não observância, o Parecer Técnico foi assertivo ao pontuar que ao não proceder com a discriminação total de custos especificados nas composições de preço unitário dos aludidos itens, a empresa Recorrente fez uso de forma genérica, prejudicando a análise de sua exequibilidade, do seu custo unitário, não cumprindo com os requisitos apresentados no edital.



HALL SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS EIRELI
CNPJ 04.216.497/0001-30
Rua Marcilios Rios da Costa, 88, CEP 68450-000, Moju-PA
Tel. 91 99129-7826
E-mail charlesqueirozhall@outlook.com

Desta feita, não merece reforma a decisão que desclassificou a empresa Recorrente, haja vista que o Setor de Engenharia do Município de Moju procedeu com critério técnico não restando dúvidas que a formulação de proposta comercial não atendeu as exigências impostas no edital.

Razão pela qual as razões recursais da empresa Recorrente não merecem provimento.

III.2 – DA DEVIDA CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA HALL SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS EIRELI

III.2.1 – A empresa Recorrente alega que a licitante Hall, no item 3.1 da planilha orçamentária, ofertou valor de hora sem encargos abaixo do salário mínimo vigente, o que configura infração as leis trabalhistas e inexecutabilidade de insumo fundamental a execução do objeto do certame e descumprimento dos itens 11.1 e 11.2 do Edital de licitação;

Não procede a alegação da empresa Recorrente. Cumpre mencionar que a empresa Recorrida buscou referência atualizada em tabela de referência exigida em texto do próprio edital convocatório, conforme podemos demonstrar abaixo, o valor de mão de obra questionado da composição do item 3.1 encontra-se com um valor de referência de R\$ 4,55, e a empresa apresentou proposta para o mão de obra R\$ 4,32 sem encargos e B.D.I, desta forma apenas 5% do valor de referência, não se caracterizando inexecutável, não sendo razoável importar o ônus de desclassificação de proposta sobre a empresa Recorrida.

III.2.2 – Na apresentação dos Encargos Sociais, a empresa Hall utilizou parâmetros de encargos sociais de mensalistas e os aplicou na forma de horista, e procedendo-se desta maneira, adotou valores nulos para itens como “Repouso semanal remunerado”, “Feriados” e “Dias de chuva”, todos deveriam conter valores a serem considerados para o



HALL SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS EIRELI
CNPJ 04.216.497/0001-30
Rua Marcilios Rios da Costa, 88, CEP 68450-000, Moju-PA
Tel. 91 99129-7826
E-mail charlesqueirozhall@outlook.com

cálculo de encargos sociais desonerados para horistas. Vale ressaltar que os encargos sociais são direitos do trabalhador previstos por lei e não podem ser alterados pela vontade da licitante.

Não procede a alegação da empresa Recorrente. Ao contrário do mencionado nem todos os encargos devem ter valores considerados, mas sim aqueles que, por lei, são estabelecidos e assim procedeu a Municipalidade que ao dispor da planilha de referência, induziu a empresa Recorrida a seguir de forma fiel o termo de referência do edital, não sendo razoável importar o ônus de desclassificação de proposta sobre a empresa Recorrida.

III.2.3 – A empresa HALL calculou os encargos sociais sobre insumos de mão de obra e encargos complementares, o que configura um erro gravíssimo, uma vez que, os encargos sociais se aplicam apenas sobre o valor da hora da mão de obra.

Não procede a alegação da empresa Recorrente. Ao analisar-se o termo de referência, no que tange a planilha de composições de preço unitário, por se tratar de composições próprias da prefeitura municipal de Moju, a empresa Recorrida buscou seguir o termo de referência do edital, não importando o ônus de desclassificação de proposta sobre esta licitante.

III.2.4 – A empresa HALL não apresentou cronograma físico-financeiro para todos os itens da planilha orçamentária apresentada, ferindo desta maneira, o item 10.3, alínea “e”.

Não procede a alegação da empresa Recorrente. Em suma não é cabível a desclassificação da proposta visto que a empresa Recorrida apresentou todas as diligências previstas no item descrito no edital,



HALL SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS EIRELI
CNPJ 04.216.497/0001-30
Rua Marcilios Rios da Costa, 88, CEP 68450-000, Moju-PA
Tel. 91 99129-7826
E-mail charlesqueirozhall@outlook.com

onde não se faz menção a aplicação de cronograma individual para cada item da referida planilha orçamentária.

III.2.5 – Outrossim, a empresa HALL violou ao requisito formal estabelecido no presente edital, tais como: item 10.3, nas letras f) pela ausência da correta numeração das páginas; item 10.4.1 pela ausência do nº da identidade do declarante na referida declaração.

Não procede a alegação da empresa Recorrente. Percebe-se que o inconformismo prejudica uma defesa qualitativa ao ponto de a empresa Recorrente suscitar pontos extremantes irrelevantes que passam longe de ser motivos de desclassificação de qualquer proponente em um certame licitatório.

III.2.6 – Igualmente, a empresa HALL descumpriu o item 14, notadamente no subitem 14.4, em seu parágrafo 2º, quando de seu patrimônio líquido não ter alcançado os 10% mínimos do valor estimado da sua suposta contratação.

Não procede a alegação da empresa Recorrente. O item, subitem e parágrafo mencionados discorrem respectivamente sobre: **documentos de habilitação (item 14); prazo de validade dos documentos exigidos para habilitação (14.4) e apresentação das documentações exigidas para efeito de comprovação de regularidade fiscal, caso o licitante seja microempresa ou empresa de pequeno porte (parágrafo 2º)**. Nesse sentido, em atenção o estrito cumprimento dos dispositivos editalícios ora mencionados, não localizamos a exigência arguida pela empresa Recorrente, de que a empresa Recorrida deva apresentar patrimônio líquido de 10% do valor estimado da contratação, até porque seguindo memória de cálculo exigida no edital (item 14.4, IV, c) para demonstrar a real situação financeira, **todos os índices tiveram resultado dentro dos parâmetros estabelecidos no edital:**

IV. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

a) **Certidão Negativa de Falência ou de Recuperação Judicial, expedida pelo Distribuidor Judicial da sede da empresa do licitante:**



HALL SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS EIRELI
CNPJ 04.216.497/0001-30
Rua Marcilios Rios da Costa, 88, CEP 68450-000, Moju-PA
Tel. 91 99129-7826
E-mail charlesqueirozhall@outlook.com

CHARLES Q. HALL

Rua Marcilio Rios Costa, 88.
CEP: 68.450-000 Moju-PA.
Tel. (91) 99297-9019

CNPJ (RFB) nº. 04.216.497/0001-30 e NIRE nº. 15101140391, em 03.01.2001

POSIÇÃO ECONÔMICA DA EMPRESA EM 31/12/2019

ANÁLISE POR QUOCIENTES :

1. Liquidez Geral: LG	Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo	=	55.931,57	=	4,45
	Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo		20.000,00		

A empresa dispõe R\$ 4,45 em bens e direitos transformáveis em dinheiro, a curto e a longo prazo, para cada R\$ 1,00 de obrigações.

2. Liquidez Corrente: LC	Ativo Circulante	=	55.931,57	=	4,45
	Passivo Circulante		20.000,00		



BRUNO
SITE://ASSINADOR.PADRAO.COM.BR/ASSINADOR
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 8360434321



HALL SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS EIRELI
CNPJ 04.216.497/0001-30
Rua Marcilios Rios da Costa, 88, CEP 68450-000, Moju-PA
Tel. 91 99129-7826
E-mail charlesqueirozhall@outlook.com

III.2.6 (cont.) – Não obstante, a licitante apresentou um responsável técnico com informações contratuais divergentes entre a certidão do CREA apresentada e sua ART de cargo e função, invalidando, desta maneira, o referido documento, e desta feita o descumprimento do item 14.4 – III – LETRA F) E SUB LETRA F.2)

Não procede a alegação da empresa Recorrente. A única divergência existente entre os dois documentos citados está nas datas de homologação do protocolo de inclusão e as datas preenchidas na ART. E tal divergência não macula ou invalida nenhum dos documentos,



HALL SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS EIRELI
CNPJ 04.216.497/0001-30
Rua Marcilios Rios da Costa, 88, CEP 68450-000, Moju-PA
Tel. 91 99129-7826
E-mail charlesqueirozhall@outlook.com

ao contrário, o teor da Certidão do CREA e a ART acostadas na qualificação técnica, demonstram que a empresa Recorrida possui Responsável Técnico fidedigno ao ramo/atividade relativo ao objeto da licitação.

IV- DOS PEDIDOS

Isto posto, ante as contrarrazões apresentadas, requer o conhecimento e provimento do presente feito, para que:

- a) **Seja mantida a decisão que DESCLASSIFICOU a empresa Recorrente REVERSA AMBIENTAL SERVIÇOS E COLETA DE RESÍDUOS EIRELI**, por não ter atendido de forma integral itens expostos no edital.
- b) **Seja mantida a decisão que HABILITOU e declarou vencedora do lote urbano a empresa Recorrida HALL SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS EIRELI.**

Nestes termos,

Pede deferimento.

Mojú/Pa, 20 de janeiro de 2021.

Marcela Ribeiro
Guimarães
Assinado de forma digital por Marcela Ribeiro Guimarães
HALL SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS EIRELI
RECORRIDA



PREFEITURA DE MOJU
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PROTOCOLO Nº 1.347/2021
DATA: 21 / 07 / 2021
<i>Rivione Cohen</i>

AO ILMO. SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DE MUNICIPAL DE MOJU/PA

RECORRENTE: REVERSA AMBIENTAL SERVIÇOS E COLETA DE RESÍDUOS EIRELI – CNPJ Nº 27.208.498/0001-39.

RECORRIDA: DO VALE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS EIRELI – CNPJ 31.205.559/0001-81.

PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 202010260016-PP/CPL/PMM.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, COLETA E TRANSPORTE DE LIXO DOMICILIAR E ENTULHO, NA ZONA URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE MOJÚ/PA.

DO VALE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 31.205.559/0001 – 81 e inscrição municipal nº 15.539.539-4, com sede na Rua Marcilio Rios da Costa, s/nº, Bairro Centro, CEP: 68.450- 000, no Município de Mojú/PA, vem, respeitosamente, perante V. Sa, respeitosamente, por meio de seu procurador *in fine* assinado, perante vossa senhoria, nos termos do § 3º, do Art. 109, da Lei 8.666/93 e Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, oferecer tempestivamente suas

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

em face do Recurso Administrativo interposto pela empresa REVERSA AMBIENTAL SERVIÇOS E COLETA DE RESÍDUOS EIRELI, que inconformada com o resultado do certame, busca inabilitar a empresa Recorrida que contrapondo, passa-se a aduzir as razões de fato e direito:

DA TEMPESTIVIDADE

Comprova-se a tempestividade destas CONTRARRAZÕES, dado o recebimento da peça recursal promovida pela Recorrente em 18/01/2021, sendo, portanto, apresentado nos moldes insculpidos no item 17.3 do edital nº 044/2020-CPL/PMM.

SÍNTESE DOS FATOS

No dia 11 de janeiro de 2021, às 10:00 horas, ocorreu a abertura da Sessão Pública presencial, tendo a Recorrida e a Recorrente dentre outras licitantes como participantes. Após a fase de credenciamento, transcorreu-se a abertura dos envelopes de Propostas e em sequência, houve a suspensão do certame para avaliação e análise técnica das propostas apresentadas.

No dia seguinte, ao proceder a reabertura da Sessão Pública foram entregues às licitantes, o Parecer Técnico expedido pelo setor de engenharia da Prefeitura Municipal de Moju que, após submissão das propostas, considerando as exigências editalícias, desclassificou a Recorrente e classificou a Recorrida e outra licitante para a fase de lances. Ato contínuo, analisados os documentos de habilitação, a Recorrida e outra licitante foram declaradas vencedoras.

Inconformada, a Recorrente arguiu que sua desclassificação é indevida pois afirma que sua proposta cumpriu todas as exigências do edital e, também alega que na proposta da Recorrida há erros graves não observados no Parecer Técnico, fatos estes que não condizem com a realidade, conforme a seguir explanado.

Em apertada síntese, estes são os fatos.

DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE PELO DESCUMPRIMENTO DO SUBITEM 12.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência, anexo do edital nº 044/2020-CPL/PMM, exige no subitem 12.3: "Nos preços propostos estarão previstos, além do lucro, todos os custos diretos e indiretos relativos ao cumprimento integral do objeto do Pregão,



DO VALE
DO VALE SERVIÇOS
CNPJ nº 31.205.559/0001-81
dovaleservicos@hotmail.com

envolvendo, entre outras despesas, tributos de qualquer natureza, mão de obras, insumos, materiais e equipamentos, veículos, embalagens, etc.”(grifo nosso).

Ocorre que a Recorrente em inobservância aos requisitos editalícios apresentou composição de preço unitário, referente aos itens 1.5 (zelador com encargos complementares) e 1.6 (responsável técnico. Fiscal com encargos complementares), de forma genérica sem discriminar custos específicos para cada item, invalidando a análise de sua exequibilidade, do seu custo unitário, tendo Parecer Técnico desfavorável quanto a aceitação da proposta comercial.

Em suas razões a Recorrente alega ter sido injusta a desclassificação de sua proposta, pois arguiu que nos itens acima referendados estariam demonstrados os custos de alimentação e transporte respectivos aos itens, **o que não é verdade.**

A realidade fática é que **houve uma apresentação genérica**, não caracterizando simples omissões, pois tem reflexo direto no valor global da proposta, na medida que, se ajustadas, resultariam em majoração do preço global proposto, o que é vedado pela jurisprudência do TCU:

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão TCU 1.811/2014 – Plenário)(grifo nosso)

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas,



DO VALE

DO VALE SERVIÇOS

CNPJ nº 31.205.559/0001-81

dovaleservicos@hotmail.com

desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário) (grifo nosso).

Logo, não há de se falar que ocorreu simples erro ou omissão em planilha e que houve excesso por parte da análise técnica. O que fica evidente é que o intento recursal consiste em mero inconformismo com sua inabilitação, razão pela qual não merece provimento.

DA DEVIDA CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA E HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

Insurge a Recorrente que na apresentação dos Encargos Sociais, a empresa Recorrida praticou erros graves a alterar por sua própria vontade, valores dos encargos sociais “Repouso semanal remunerado”, “Feriados” e “Dias de chuva”, adotando valores nulos para esses itens.

Pois bem. Em verdade, a planilha de encargos adotada pela Recorrida, segue de forma fiel ao termo de referência do edital, que em seu subitem 12.1, **exige, sob pena de desclassificação**, que a proponente siga as planilhas de referência padrão.

Nesse sentido, não houve por parte da Recorrida atitude arbitrária, mas sim restrita obediência à uma exigência editalícia, sem óbice a classificação de proposta, em fidedigno atendimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, contido no art. 3º, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade



CNPJ nº 31.205.559/0001-81
dovaleservicos@hotmail.com

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

De outra monta, caso houvesse de fato um erro de omissão, também por tal situação não seria razoável desclassificação da Recorrida, uma vez que os encargos sociais retromencionados não possuem percentuais expressamente exigidos por Lei.

Isto porque os encargos sociais que não possuem percentual fixados em lei se constituem em provisões de valores para garantir o cumprimento dos direitos trabalhistas, caso seus fatos geradores venham a se realizar, **devendo a empresa proponente se utilizar de bases históricas próprias e análises estatísticas para aprovisionar valores suficientes para garantir a perfeita execução contratual.**

Nessa esteira, a definição e a exigência de observância por parte das licitantes **de todos os percentuais mínimos de encargos socais não seria a melhor saída para a obtenção de uma proposta mais vantajosa**, tanto em termos econômicos quanto em termos de uma perfeita execução contratual, pois não se estaria considerando a estrutura de custos própria de cada empresa e o contexto geral em que ela está inserida.

Além disso, há entendimento mais recente do TCU (Acórdão TCU nº 732/2011 – 2ª Câmara) no sentido de que “a previsão de percentual mínimo para os encargos sociais, apesar da objetividade pretendida, **fere o princípio da legalidade, contribui para a restrição do caráter competitivo do certame licitatório e prejudica a obtenção de melhores preços**”. No mesmo sentido, citam-se a Decisão nº 265/2002-Plenário e os Acórdãos nº 3.191/2007-1ª Câmara, 775/2007-2ª Câmara, 1.699/2007-Plenário, 1.910/2007-Plenário e 2.646/2007-Plenário”. **(grifamos)**

No mesmo viés, soa desarrazoado o intuito da Recorrente em imputar ocorrência de “erro gravíssimo” (sic) por parte da Recorrida no tocante ao cálculo de encargos sociais sobre insumos de mão de obra e encargos complementares.



Isto porque a **planilha de composição de preço unitário**, integrante do termo de referência do edital, contém **composições próprias da Prefeitura Municipal de Mojú** e a proponente buscou seguir fielmente o termo de referência disponibilizado, não devendo por tal escolha herdar o ônus de desclassificação de sua proposta por ter, novamente, **respeitado e cumprido o princípio de vinculação ao instrumento convocatório**.

A respeito disso, mister se faz pontuar que a Recorrente teve prazo para arguir tempestivamente quaisquer esclarecimentos, alegação de erro em planilhas e, até mesmo, solicitação de impugnação ao edital, porém **não o fez no momento devido restando precluso seu direito de manifestação sobre o formato e composição das planilhas de referências**, dado ser **inadequado fazê-lo através desta peça recursal**.

A Recorrente também alega que a proposta da Recorrida fere o disposto nos subitens 10.5 e 11.2 do edital, pois apresenta para o item 3.2 da planilha de preços (varredor com encargos complementares), **valor unitário acima do preço de referência** estabelecido. Tal alegação não condiz com a realidade fática, eis que a proposta da Recorrida apresenta para o item 3.2 (varredor com encargos complementares) valor unitário à R\$ 8,58 (oito reais e cinquenta e oito centavos) sem B.D.I e R\$ 10,90 (dez reais e noventa centavos) c/ BDI. Considerando que os preços de referência estabelecidos são R\$ 9,03 (nove reais e três centavos) e R\$ 11,41 (onze reais e quarenta e um centavos), respectivamente, temos que a **proposta da Recorrida estão abaixo** dos valores de referência, **restando inverídica a alegação**.

Continuando com suas alegações, a Recorrente menciona que a proposta da Recorrida contém ausência da correta numeração das páginas e do nº de identidade do declarante na Declaração do item 10.4.1. Vimos que tais **alegações são tão irrelevantes para o entendimento da proposta que nos causa surpresa a Recorrente suscitar esses episódios com intuito de provocar desclassificação**, motivo que nos remete a mencionar que o item 11.3 do edital pacifica entendimento que simples omissões como as alegadas acima, **não são motivo de desclassificação**.



Argui a Recorrente que houve descumprimento do item 14 e subitem 14.4, III – letra c, pelo fato da ANTT está em nome de pessoa física e não pessoa jurídica, alegando que o edital prevê essa exigência, **o que não é verdade**. O retromencionado subitem exige *ipsis litteris* “**Comprovante de registro de veículo junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres**” não deixando óbice em registro de veículo em nome de pessoa física.

Isto porque o objeto do presente certame licitatório é **limpeza e coleta de resíduos não-perigosos (lixo domiciliar)** não sendo exigido que as licitantes tenham como atividade principal transporte rodoviários de cargas, considerando a classificação de resíduos **não-perigosos** e que o descarte da coleta é dentro da área do Município de Mojú.

Ocorre que as licitantes possuem CNAE distintos. A Recorrida tem como CNAE principal **38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos**. Por seu lado, a Recorrente tem CNAE principal **49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos**, demonstrando que à luz da RESOLUÇÃO ANTT 4.799 DE 27/07/2015, terão categorias distintas: a Recorrida como Transportador Autônomo de Cargas -TAC, pois **não possui atividade principal de transporte rodoviário de cargas** e a Recorrente como Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas – ETC, pois **possui como atividade principal transporte rodoviário**.

Assim, para estar apta e qualificada tecnicamente para o objeto da licitação, **não é necessário que a Recorrida acrescente atividade econômica de transporte e cadastrar-se na ANTT como empresa**, pois sua atual condição de cadastro está condizente com a natureza do serviço, **restando plenamente correto o registro de veículo apresentado pela Recorrida**.

Por fim, também **não merece guarida a alegação da Recorrente** de que houve por parte da Recorrida, apresentação de responsável técnico com informações divergentes entre a certidão do CREA e a ART de cargo e função, invalidando a indicação de responsável técnico.



DO VALE

DO VALE SERVIÇOS

CNPJ nº 31.205.559/0001-81

dovaleservicos@hotmail.com

Ora, a divergência existente paira sobre datas de homologação do protocolo de inclusão e as datas preenchidas na ART. Ocorre que a data de homologação contida na Certidão sempre será posterior ao da ART, pois aquela só será expedida após os trâmites burocráticos e constará a data de entrega da Certidão.

Vê-se assim que a Recorrente busca confundir as informações com o intuito de invalidar o documento, com fito de provocar desclassificação da Recorrida, **porém sem lograr êxito**, eis que tanto a CAT como o ART apresentadas são referentes a atividades relacionadas com o objeto da licitação.

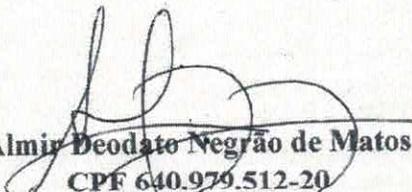
DOS PEDIDOS

Diante dos fatos apresentados, a Recorrida vencedora requer o prosseguimento do referido processo, julgando a legalidade e conformidade dos documentos apresentados pela Recorrida, e assim acolha as contrarrazões da Recorrida **DO VALE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS EIRELI, mantendo sua habilitação.**

Requer conseqüentemente **seja mantida a desclassificação da Recorrente** pelos motivos já expostos nos autos do processo administrativo.

Nestes termos, pede deferimento.

Mojú/Pa, 21 de janeiro de 2021.


Almir Deodato Negrão de Matos
CPF 640.979.512-20

DO VALE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS EIRELI
RECORRIDA



DO VALE

DO VALE SERVIÇOS

CNPJ nº 31.205.559/0001-81

dovaleservicos@hotmail.com

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: DO VALE SERVICOS DE COLETA DE RESIDUOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 31.205.559/0001-81, com sede na Rua Marcílio Rios Costa, S/N, Bairro Centro, CEP: 68.450-000, Município de Moju/PA, representada neste ato por seu sócio proprietário **WASHINGTON LUIS DO VALE**, brasileiro, empresário, portadora da carteira de identidade nº 05904347308 – DENTRAN/PA e do CPF/MF nº 715.732.322-20, domiciliado neste Município de Moju/PA. Contato: (91) 98012-6187.

OUTORGADO: ALMIR DEODATO NEGRÃO DE MATOS, brasileiro, casado, portador do RG nº 2826187 PC/PA e do CPF nº 640.979.512-20, com endereço profissional na Avenida Nazaré, nº 272, Edifício Clube de engenharia, sala 603, bairro de Nazaré, CEP 66.040-141, Município de Belém/Pa. Contatos: (91) 98212-2337; almirdeodato@gmail.com

PODERES: Nos termos do art. 105 do Novo Código de Processo Civil, e pela melhor forma de direito, A outorgante constitui e nomeia sua bastante procuradora, o outorgando-lhe todos os poderes das cláusulas "AD JUDICIA ET EXTRA", podendo SUBSTABELEECER com ou sem reserva de poderes, bem como os poderes específicos para a *representá-la amplamente em licitações públicas*, podendo formular e ofertar lances de preços, apresentar e assinar propostas e atuar em todas as fases do procedimento licitatório, podendo impugnar editais, apresentar ou renunciar a recursos administrativos ou judiciais contra habilitações, classificações, inabilitações e desclassificações, assumir compromissos e garantias vinculadas a essas propostas e assinar propostas e declarações contratos decorrentes do certame ou de negociação direta para a qual tenha sido especificamente convocada, receber citação administrativa ou judicial que envolva qualquer fase de licitações ou que seja decorrente da assinatura de contratos resultantes de sua participação em licitações, bem como todo e qualquer ato necessário ao bom e fiel cumprimento do presente instrumento de mandato. **PODERES ESPECIAIS:** para atuar em todas as fases do Processo Licitatório de Pregão Presencial nº 202010260016 – PP/CPL/PMM, realizado pela Prefeitura de Moju/PA.

Belém, 04 de dezembro de 2020.

REC. CARTÓRIO SANTOS

Washington Luis do Vale
WASHINGTON LUIS DO VALE
DO VALE SERVICOS DE COLETA DE RESIDUOS EIRELI
OUTORGANTE



CARTÓRIO SANTOS ÚNICO OFÍ I
COMARCA DE MOJU ESTADO DO P R
Praça Jarbas Passarinho, 101 - Tele-Fax: (91) 3756-3
RECONHECO POR AUTENTICIDADE A(S) ASSINATUR
WASHINGTON LUIS DO VALE

EM TESTE DA VERDADE
MOJU/PA 07 DEZ. 2020

Endereço, Rua Marcílio Rios da Costa, S/N, Centro, Moju/PA

Odir Simões Maia Santos
Tabelião e Oficial de Registros
CPF/MF: 004.961.972-15
Moju-Pará - Amazônia-Brasil

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

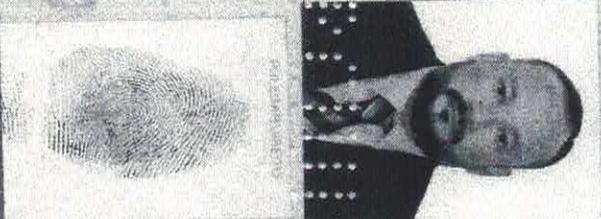
GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA DE IDENTIFICAÇÃO

000291895

000291895

CARTEIRA DE IDENTIDADE

PROIBIDO PLASTIFICAR



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 2826187 3 VIA DATA DE EXPEDIÇÃO 04/10/2019 10:19

NOME ALMIR DEODATO NEGRAO DE MATOS

FILIAÇÃO ALCIR FERREIRA DE MATOS / LEONILDA NEGRAO DE MATOS

NATURALIDADE BELEM - PA DATA DE NASCIMENTO 28/07/1979

DEQ. ORIGEM MATRÍCULA ÚNICA 067934 01 55 2013 3 00017 184 0004950 18

CPF 640.879.512-20 PIS/PASEP FATOR IM 501

PAIÇA

ASSINATURA DO DIRETOR

000291895

LEI N° 7 116 DE 29/08/83



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

REF: PREGÃO PRESENCIAL Nº 202010260016– PP/CPL/PMM.

O MUNICÍPIO DE MOJU – PREFEITURA MUNICIPAL, neste ato representado pelo Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação, designado pela PORTARIA Nº 004/2019, vem, em razão do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **REVERSA AMBIENTAL SERVIÇOS E COLETA DE RESÍDUOS EIRELI**, inscrita no CNPJ Nº 27.208.498/0001-39, analisar suas razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito, conforme segue:

1. RELATÓRIO DO PROCESSO LICITATÓRIO

O edital de convocação do presente certame foi publicado no DOU e no Jornal de grande circulação, no dia 29.12.2021, ficando à disposição de qualquer interessado desde a data de publicação até o dia 08.01.2021.

O presente certame busca a contratação pela Prefeitura Municipal de Moju, de empresa especializada para a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, COLETA E TRANSPORTE DE LIXO DOMICILIAR E ENTULHO, NA ZONA URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE MOJU.**

Conforme consta do Termo de Recebimento do Edital acostado aos autos, a requerente retirou uma via do edital, após



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

manifestar interesse de participar do Certame, pelo que, obteve, de forma inequívoca, conhecimento de todas às regras constantes do instrumento convocatório.

Conforme consta no Edital, a abertura da Sessão para análises de documentações e colheita das propostas dos interessados aconteceu no dia 11.01.2021 às 10h:00min.

Ocorre que após a análise dos documentos encaminhados o Pregoeiro decidiu pela desclassificação da mesma.

Assim, a recorrente manifestou a sua intenção de interpor recurso ao final da sessão ocorrida no dia 12.01.2021.

Apresentando suas razões recursais no dia 15.01.2021, às 08:20 horas, via e-mail.

Em suas razões recursais, preliminarmente, o recorrente relata que suas razões recursais são tempestivas.

Já, no mérito, alega que razões apresentadas pelo Pregoeiro, são equivocadas, uma vez que desclassificou a recorrente indevidamente e, indevidamente, classificou as empresas **HALL e DO VALE**.

Ao final, pediu o provimento do recurso por descumprimento de normas do edital.

É o relatório, decidido.

2. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

A análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação de recurso. Nessa esteira, edital



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

convocatório no item 17.2 dispõe que a interessada deverá juntar memorial no prazo de 03 (três) dias, a contar da ocorrência, impetrado física junto ao Protocolo Geral da Prefeitura de Moju ou pelo endereço eletrônico, no horário de expediente, senão vejamos:

17.2. Havendo intenção de interposição de recurso contra qualquer etapa do Pregão, a proponente interessada deverá manifestar-se imediata e motivadamente a respeito, procedendo-se inclusive, **o registro de razões em ata, juntando memorial no prazo de 03 (três) dias, a contar da ocorrência, impetrando por via física junto ao Protocolo Geral da Prefeitura de Moju ou pelo endereço eletrônico: pregãomoju@hotmail.com, no horário de expediente: 08:00 às 14:00.**

Conforme se depreende dos itens 17.2 do Edital de Convocação, a empresa deveria apresentar as suas razões recursais até, às 14h:00nin, do dia 15.01.2021.

Assim, conforme já anotado ao norte, a licitante, apresentou no dia 15.01.2021, 08:20 horas, através do e-mail, suas razões recursais, ou seja, no horário de expediente desta municipalidade (08h às 14h) conforme se vislumbra na cópia do e-mail, anexo.

Deste modo, considerando o disposto no item 17.2 do Edital Convocatório, se verifica que a empresa recorrente preencheu os requisitos de admissibilidade do recurso, por tais razões, **CONHEÇO A TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO**, nos termos do item 17.2.

03. DO MÉRITO:

03.01. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE - REVERSA AMBIENTAL SERVIÇOS E COLETA DE RESÍDUOS EIRELI:

Insurge a recorrente contra decisão que a desclassificou por não atender aos requisitos editalícios de composição de preço unitário,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

referente aos itens 1.5 (zelador com encargos complementares) e 1.6 (responsável técnico e Fiscal com encargos complementares), de forma genérica sem discriminar custos específicos para cada item, invalidando a análise de sua exequibilidade, do seu custo unitário, tendo Parecer Técnico desfavorável quanto a aceitação da proposta comercial.

Alega, em síntese que, apesar de ter apresentado na proposta uma declaração que nos preços propostos estão previstos, além do lucro, todos os custos diretos e indiretos relativos ao cumprimento integral do objeto do Pregão, envolvendo, entre outras despesas, tributos de qualquer natureza, mão de obras, insumos, materiais e equipamentos, veículos, embalagens, etc; a **ÁREA TÉCNICA** decidiu julgar inverídica a declaração da Empresa, sem se quer solicitar diligência para aferir se os custos referentes a alimentação e transportes – parte integrante dos encargos complementares – estariam ou não contemplados no preço ofertado, demonstrando desta maneira a promulgação de decisão arbitrária nos autos do presente certame.

Relata que o parecer cita "exequibilidade de itens referentes a alimentação e transporte" para embasar sua tentativa de justificativa, sem, no entanto, detalhar quais itens especificamente não cumprem os requisitos apresentados pelo edital com relação ao termo grifado.

Ademais, esta justificativa não encontra embasamento em nenhuma jurisprudência ou em nenhum acórdão do Tribunal de Contas da União, uma vez que não se pode falar em inexecuibilidade de itens complementares em uma composição de preços unitários, a medida que "Alimentação e Transporte" não são o objeto central da prestação dos serviços, que na verdade, referente a este item, trata-se do



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

fornecimento de mão de obra horista para ser responsável técnico pelo desenvolvimento dos serviços do objeto do presente certame.

Afirma que não é motivo de desclassificação simples omissões que sejam irrelevantes para o entendimento da proposta, que não venham causar prejuízo para a Administração e nem firam os direitos dos demais licitantes.

Primeiramente cabe esclarecer que a planilha de custos funciona como parâmetro para que a administração efetue uma contratação segura e exequível. Também é necessária para evitar problemas durante a execução dos contratos e facilitar a análise da administração quando da ocorrência de alterações contratuais.

Ao analisar a proposta da empresa recorrente, é possível observar, que o Engenheiro desta municipalidade agiu corretamente ao observar omissões quanto a apresentação dos preços detalhados dos custos nas composições de preço unitário dos citados itens.

Essas omissões, além de relevantes para o entendimento da proposta, buscam maquiar os dados e prejudicar a análise de sua segurança e exequibilidade, sendo que ajustadas ocasionariam majoração da proposta, por isso, não cumprem os requisitos apresentados no edital.

Esse é o entendimento do TCU, conforme os Acórdãos:

2546/2015-TCU-Plenário-Rel. Min. André de Carvalho:
A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

correção das falhas, **desde que não seja alterado o valor global proposto.** Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.

1811/2014-Plenário-Rel. Min. Augusto Sherman: Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, **quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.**

Ademais, a lei de licitações ao prever a possibilidade de realização de diligências (art. 43, §3º) vedou a inclusão de informação que deveria constar originalmente na proposta, vejamos:

Não cabe a inabilitação de licitantes em razão da ausência de informações que podem ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, §3º, da lei 8.66/93, **desde que não resulte de inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.** (acórdão nº 2873/2014 – Plenário).

Ademais, o ato convocatório foi expresso ao exigir a composição dos custos dos itens 1.5 e 1.6 do edital, uma vez que esses serviços têm predominância no valor global da proposta. Assim, não se trata de falha sanável, mas de erro substancial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Diante do exposto, **DECIDO** pela manutenção da decisão do engenheiro e a inabilitação da empresa recorrente.

4. DA CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA E HABILITAÇÃO DA EMPRESA DO VALE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS EIRELI:

4.1 – VALORES DE ENGARGOS SOCIAIS:

Alega a Recorrente que na apresentação dos Encargos Sociais, a empresa DO VALE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS cometeu diversos erros nos valores dos encargos sociais como: Repouso semanal remunerado, feriados" e Dias de chuva;

Afirma que a empresa DO VALE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS adotou valores nulos para esses itens.

A empresa DO VALE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS EIRELI, alega em suas contrarrazões, que a planilha de encargos adotada, segue de forma fiel ao termo de referência do edital, que em seu subitem 12.1, exige, sob pena de desclassificação, que a proponente siga as planilhas de referência padrão.

Ao analisar a planilha, noto, de logo que a empresa DO VALE SERVIÇOS agiu com obediência a exigência contida no edital, em vista que, a planilha de composição de preço unitário apresentada, segue fielmente o termo de referência disponibilizado pela Prefeitura de Moju, por isso, respeita o instrumento convocatório.

Diante do exposto, não assiste razão a empresa REVERSA.

4.2- A EMPRESA DO VALE APRESENTOU PARA O ITEM 3.2 DA PLANILHA DE PREÇOS, VALOR UNITÁRIO ACIMA DO PREÇO DE REFERÊNCIA ESTABELECIDO NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DE REFERÊNCIA. ESTE FATO FERE O DISPOSTO NOS SUBITENS 10.5 E 11.2 DO EDITAL.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ao analisar os fatos alegados, não assiste razão a empresa REVERSA, pois a empresa DO VALE SERVIÇOS apresentou para o item 3.2 (varredor com encargos complementares) valor unitário à R\$ 8,58 (oito reais e cinquenta e oito centavos) sem B.D.I e R\$ 10,90 (dez reais e noventa centavos) c/ BDI.

Ao observar os valores de referencia podemos constatar que os mesmos são: R\$ 9,03 (nove reais e três centavos) sem B.D.I e R\$ 11,41 (onze reais e quarenta e um centavos), c/ BDI.

Assim, os valores apresentados foram abaixo dos valores de referencia.

Diante do exposto, não assiste razão a empresa REVERSA.

4.3 - A EMPRESA DO VALE SERVIÇOS VIOLOU AO REQUISITO FORMAL ESTABELECIDO NO PRESENTE EDITAL, TAIS COMO: ITEM 10.3, NAS LETRAS F) PELA AUSÊNCIA DA CORRETA NUMERAÇÃO DAS PÁGINAS; ITEM 10.4.1 PELA AUSÊNCIA DO Nº DA IDENTIDADE DO DECLARANTE NA REFERIDA DECLARAÇÃO:

Noto, de logo, tratar de erro formal que não influencia no valor final da proposta e, considerando o que estabelece o item 11.3 do edital, não serão motivos para desclassificação simples omissões que sejam irrelevantes para o entendimento da proposta.

Diante do exposto, não assiste razão a empresa REVERSA.

4.4. EMPRESA DO VALE SUPOSTAMENTE DESCUMPRIU O ITEM 14, SUBITEM 14.4, III – LETRA C, POR APRESENTAR A ANTT EM NOME DE PESSOA FÍSICA, AO INVÉS DE PESSOA JURÍDICA, CONFORME PREVÊ O EDITAL.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Neste ponto observo, primeiramente, que o edital não proíbe que o registro do veículo seja nome de pessoa física. Segundo apesar da ANTT estar em nome de pessoa física, a empresa Do Vale serviços apresentou o contrato de arrendamento desse veículo.

Desta forma, preenche os requisitos contidos no Item 14, subitem 14.4, III, letra c, do edital.

Ademais, o art. 30, §6º da lei 8.666/93, veda a exigência de propriedade e de localização prévia, podendo ser atendidas mediante declaração formal.

Diante do exposto, não assiste razão a empresa REVERSA.

4.5 – APRESENTAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO COM INFORMAÇÕES CONTRATUAIS, DIVERGENTES ENTRE A CERTIDÃO DO CREA APRESENTADA E SUA ART DE CARGO E FUNÇÃO, INVALIDANDO O REFERIDO DOCUMENTO, E DESTA FEITA DESCUMPRINDO O ITEM 14.4 – III – LETRA F) E SUB LETRA F.2).

Neste ponto observo, que divergência entre a certidão do CREA, ART e informações contratuais em nada invalida os documentos apresentados.

Ademais, apesar das divergências nas informações do início do contrato contidas nas certidões nº 224974/2020 e da ART nº PA20200552830, ficou demonstrado a experiência técnica na área, bem como o contrato de trabalho está vigente.

Diante do exposto, não assiste razão a empresa REVERSA.

05. DA CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA HALL SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS EIRELI:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

III.2.1 – A LICITANTE HALL, NO ITEM 3.1 DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, OFERTOU VALOR DE HORA SEM ENCARGOS ABAIXO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE, O QUE CONFIGURA INFRAÇÃO AS LEIS TRABALHISTAS E INEXEQUIBILIDADE DE INSUMO FUNDAMENTAL A EXECUÇÃO DO OBJETO DO CERTAME E DESCUMPRIMENTO DOS ITENS 11.1 E 11.2 DO EDITAL DE LICITAÇÃO;

Ao analisar a planilha, noto, de logo que a empresa HALL SERVIÇOS agiu com obediência a exigência contida no edital, em vista que, a planilha de composição de preço unitário apresentada, segue fielmente o termo de referência disponibilizado pela Prefeitura de Moju, por isso, respeita o instrumento convocatório.

Ademais, conforme consta nas contrarrazões da empresa HALL SERVIÇOS o valor de mão de obra questionado da composição do item 3.1 encontra-se com um valor de referência de R\$ 4,55, e a empresa apresentou proposta para a mão de obra R\$ 4,32 sem encargos e B.D.I, desta forma apenas 5% do valor de referência, não se caracterizando inexecuível.

Diante do exposto, não assiste razão a empresa REVERSA.

III.2.2 – NA APRESENTAÇÃO DOS ENCARGOS SOCIAIS, A EMPRESA HALL UTILIZOU PARÂMETROS DE ENCARGOS SOCIAIS DE MENSALISTAS E OS APLICOU NA FORMA DE HORISTA, E PROCEDENDO-SE DESTA MANEIRA, ADOTOU VALORES NULOS PARA ITENS COMO "REPOUSO SEMANAL REMUNERADO", "FERIADOS" E "DIAS DE CHUVA", TODOS DEVERIAM CONTER VALORES A SEREM CONSIDERADOS PARA O CÁLCULO DE ENCARGOS SOCIAIS DESONERADOS PARA HORISTAS. VALE RESSALTAR QUE OS ENCARGOS SOCIAIS SÃO DIREITOS DO TRABALHADOR PREVISTOS POR LEI E NÃO PODEM SER ALTERADOS PELA VONTADE DA LICITANTE.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A empresa HALL SERVIÇOS, alega em suas contrarrazões, que a planilha de encargos adotada, segue de forma fiel ao termo de referência do edital, que em seu subitem 12.1, exige, sob pena de desclassificação, que a proponente siga as planilhas de referência padrão.

Ao analisar a planilha, noto, de logo que a empresa HALL SERVIÇOS agiu com obediência a exigência contida no edital, em vista que, a planilha de composição de preço unitário apresentada, segue fielmente o termo de referência disponibilizado pela Prefeitura de Moju, por isso, respeita o instrumento convocatório.

Diante do exposto, não assiste razão a empresa REVERSA.

III.2.3 – A EMPRESA HALL CALCULOU OS ENCARGOS SOCIAIS SOBRE INSUMOS DE MÃO DE OBRA E ENCARGOS COMPLEMENTARES, O QUE CONFIGURA UM ERRO GRAVÍSSIMO, UMA VEZ QUE, OS ENCARGOS SOCIAIS SE APLICAM APENAS SOBRE O VALOR DA HORA DA MÃO DE OBRA.

Ao analisar a planilha, noto, de logo que a empresa HALL SERVIÇOS agiu com obediência a exigência contida no edital, em vista que, a planilha de composição de preço unitário apresentada, segue fielmente o termo de referência disponibilizado pela Prefeitura de Moju, por isso, respeita o instrumento convocatório.

Diante do exposto, não assiste razão a empresa REVERSA.

III.2.4 – A EMPRESA HALL NÃO APRESENTOU CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO PARA TODOS OS ITENS DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA APRESENTADA, FERINDO DESTA MANEIRA, O ITEM 10.3, ALÍNEA “E”.

O item 10.3, alínea “e” do edital solicita a apresentação junto com a proposta de preços PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREÇOS, PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS E MEMÓRIAL DE CÁLCULO, de acordo com as planilhas de referência padrão, contidas no anexo I do termo de referência.

Assim, noto, de logo que a empresa HALL SERVIÇOS agiu com obediência a exigência contida no edital, em vista que, NÃO foi requerido no edital a apresentação de cronograma físico-financeiro, seguindo fielmente o termo de referência disponibilizado pela Prefeitura de Moju, por isso, respeita o instrumento convocatório.

Diante do exposto, não assiste razão a empresa REVERSA.

III.2.5 – OUTROSSIM, A EMPRESA HALL VIOLOU AO REQUISITO FORMAL ESTABELECIDO NO PRESENTE EDITAL, TAIS COMO: ITEM 10.3, NAS LETRAS F) PELA AUSÊNCIA DA CORRETA NUMERAÇÃO DAS PÁGINAS; ITEM 10.4.1 PELA AUSÊNCIA DO Nº DA IDENTIDADE DO DECLARANTE NA REFERIDA DECLARAÇÃO.

Noto, de logo, tratar de erro formal que não influencia no valor final da proposta e, considerando o que estabelece o item 11.3 do edital, não serão motivos para desclassificação simples omissões que sejam irrelevantes para o entendimento da proposta.

Diante do exposto, não assiste razão a empresa REVERSA.

III.2.6 – A EMPRESA HALL DESCUMPRIU O ITEM 14, NOTADAMENTE NO SUBITEM 14.4, EM SEU PARÁGRAFO 2º, QUANDO DE SEU PATRIMÔNIO LÍQUIDO NÃO TER ALCANÇADO OS 10% MÍNIMOS DO VALOR ESTIMADO DA SUA CONTRATAÇÃO.

Alega a recorrente que a empresa Hall não possui patrimônio líquido que alcance 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, segundo o item 14, subitem 14.IV, parágrafo segundo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Nessa esteira, o edital convocatório no item 14.IV, parágrafo segundo, dispõe o seguinte:

Parágrafo segundo: as empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 01 (um) em **qualquer dos índices** referidos no subitem anterior, deverão comprovar valor do patrimônio líquido de 10 % (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Já o subitem anterior (14.IV, c) do ato convocatório estabelece o seguinte:

c) a real situação financeira da proponente será verificada com base nos índices de liquidez geral, liquidez corrente, solvência e endividamento. Demonstrada por memória de cálculo, através da apresentação dos cálculos abaixo:

índice de liquidez geral (ILG) não inferior a 1,0 (um inteiro) (..);

índice de liquidez corrente (ILC) não inferior a 1,0 (um inteiro) (..);

índice de endividamento geral (IE) **não SUPERIOR a 1,0 (um inteiro) (..)**;

Assim, no subitem anterior do edital foi requerido que as empresas apresentassem índice de liquidez geral (ILG) e liquidez corrente (ILC) não inferior ou igual a 1,0 (um inteiro).

Não obstante, caso a empresa apresentasse qualquer um dos índices citados no parágrafo anterior inferior a 1,0 (um inteiro) e, somente nesse caso, esta deveria comprovar valor do patrimônio



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

líquido de 10 % (dez por cento) do valor estimado da contratação, para comprovar a sua real situação financeira.

Ao observar o balanço patrimonial da empresa Hall, nota-se que estes índices (índice de liquidez geral -ILG e liquidez corrente - ILC) estão dentro dos parâmetros estabelecidos no edital, não havendo a obrigatoriedade de comprovar valor do patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por gozar de boa situação financeira, chegando a alcançar grau de endividamento de 0.09%.

Diante do exposto, não assiste razão a empresa REVERSA.

III.2.6 A LICITANTE APRESENTOU UM RESPONSÁVEL TÉCNICO COM INFORMAÇÕES CONTRATUAIS DIVERGENTES ENTRE A CERTIDÃO DO CREA APRESENTADA E SUA ART DE CARGO E FUNÇÃO, INVALIDANDO, DESTA MANEIRA, O REFERIDO DOCUMENTO, E DESTA FEITA O DESCUMPRIMENTO DO ITEM 14.4 – III – LETRA F) E SUB LETRA F.2)

Neste ponto observo, que divergência entre a certidão do CREA, ART e informações contratuais em nada invalida os documentos apresentados.

Ademais, apesar das divergências nas informações do início do contrato contidas nas certidões nº 225122/2020 e da ART nº PA2020044224, ficou demonstrado a experiência técnica na área, bem como o contrato de trabalho está vigente.

Diante do exposto, não assiste razão a empresa REVERSA.

06. CONCLUSÃO:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Diante do exposto, **RECONHEÇO DO PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, DECIDO PELO SEU TOTAL IMPROVIMENTO** pelas razões aduzidas ao norte.

Moju – Pa, 26 de janeiro de 2021.

LEONARDO
FIGUEIREDO DE
AVIZ:00051328275

Assinado de forma digital por
LEONARDO FIGUEIREDO DE
AVIZ:00051328275
Dados: 2021.01.26 10:52:01
-03'00'

LEONARDO FIGUEIREDO DE AVIZ
Pregoeiro Municipal

GABRIEL PEREIRA
LIRA:94693730220

Assinado de forma digital
por GABRIEL PEREIRA
LIRA:94693730220

GABRIEL PEREIRA LIRA
Procurador Geral do Município de Moju - Pa



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ nº 05.105.135/0001-35
GABINETE DA PREFEITA

DESPACHO PARA DECISÃO FINAL DE FASE RECURSAL

PROCESSO Nº 202010260016 – CPL/PMM.

MODALIDADE/PROCEDIMENTO: PREGÃO

TIPO: PRESENCIAL

CRITÉRIO: MENOR PREÇO POR LOTE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, COLETA E TRANSPORTE DE LIXO DOMICILIAR E ENTULHO, NA ZONA URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE MOJU – PA.

RECORRENTE: REVERSA AMBIENTAL SERVIÇOS E COLETA DE RESÍDUOS EIRELI, CNPJ sob o nº 27.208.498/0001-39

Consoante aos termos do Parecer Jurídico, que adoto como fundamento, no uso de minhas atribuições legais, **DECIDO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO**, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais.

Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita de Moju (PA), 26 de Janeiro de 2021.

MARIA NILMA
SILVA DE
LIMA:24951536234

Assinado de forma digital
por MARIA NILMA SILVA DE
LIMA:24951536234
Dados: 2021.01.26 13:52:47
-03'00'

MARIA NILMA SILVA DE LIMA
PREFEITA MUNICIPAL

Ao Senhor
LEONARDO FIGUEIREDO DE AVIZ
Pregoeiro

Ref.: PE 44-202-CPL/PPM

Recorrente: **TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI** CNPJ nº 03.307.982/0001- 57

Procedimento: Recurso administrativo contra a declassificação de sua proposta e contra a habilitação das empresas vencedoras do certame

A empresa **TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI** (CIDADE LIMPA AMBIENTAL), pessoa jurídica de direito privado, localizada na Estrada do Aurá S/Nº, Bairro Aurá, Ananindeua – Pará, CEP: 67033-765 CNPJ: 03.307.982/0001- 57 e I.E: 15.210.708-8, por intermédio de seu representante legal, o Senhor EDUARDO JOSÉ VASCONCELOS ALBUQUERQUE, RG Nº 2796459-SEGUP/PE e CPF: 478.861.884-20, com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, e subitem 17.2., do Edital em epígrafe, vem perante Vossa Senhoria, respeitosamente e no prazo legal, apresentar suas razões recursais contra a decisão que desclassificou sua proposta e que habilitou as empresas **HALL SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS EIRELI** – CNPJ 04.216.497/0001-30 e **DO VALE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS EIRELI**, CNPJ: 31.205.559/0001-51.

I. CONTEXTUALIZAÇÃO.

Realização de licitação, na modalidade PREGÃO, na forma PRESENCIAL realizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU, para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza urbana, coleta e transporte de lixo hospitalar e entulho, na zona urbana e rural do Município de Moju/PA, por um período de 12 (doze) meses, com especificações de acordo com o Anexo I – Termo de Referência do edital em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES APRESENTADAS

Antes de demonstrar a tempestividade da apresentação das razões deste recurso, a RECORRENTE apresenta as seguintes argumentações:

O pregão é uma modalidade licitatória inserida no ordenamento jurídico pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, especificamente para aquisição de bens e serviços comuns (sem características de complexidade), onde ganha quem ofertar o menor valor.

No que se refere aos recursos e à contagem de prazos dessa modalidade de licitação, tem-se as seguintes regras:

Lei 10.520/2002

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

...

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”

Lei 8.666/93

*“Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.***

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.”

Pela leitura do art. 4º da Lei 10.420/2002, entende-se que, uma vez ultrapassada a etapa competitiva e a fase de habilitação, cabe ao pregoeiro declarar o vencedor e, ato contínuo, verificar se qualquer das licitantes tem a intenção de interpor recurso. Em caso positivo, tendo uma ou mais licitantes manifestado interesse em interpor recurso, a estas é franqueado o prazo de três dias corridos para apresentação de seu recurso (*razões*) e, independentemente de qualquer tipo de notificação, ao término desse prazo automaticamente se abre o prazo subsequente de mais três dias corridos para as demais licitantes apresentarem sua impugnação (*contrarrazões*) – devendo sempre ser observada a regra geral para contagem de prazos, conforme consta no artigo 110 da Lei Licitatória.

Pela leitura do Art. 9º da Lei nº 10.520/02, registra-se que as disposições da Lei 8.666/93 são aplicáveis subsidiariamente às licitações processadas pela modalidade pregão.

Portanto, como a 10.520/2002 nada menciona sobre o início e o fim da contagem dos prazos para apresentação das razões recursais, devem ser utilizadas, subsidiariamente, as disposições do art. 110 da Lei nº 8.666/93, pela leitura do qual entende-se que, na contagem dos prazos, existem, pelo menos, quatro regras básicas que devem ser observadas. Três delas têm fundamento direto no referido artigo 110 e seu parágrafo único, e a última delas (a quarta) pode ser extraída do princípio da publicidade, ainda que a Lei a ela se reporte.

A primeira regra é na contagem dos prazos, **deve-se excluir o dia em que o prazo se inicia e incluir o dia em que ele se encerra.**

A segunda regra é: os prazos devem ser contados em dias corridos (consecutivos), exceto quando for explicitamente disposto o contrário.

A terceira regra é: os prazos só se iniciam e vencem em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Por fim, a quarta regra é: o prazo mínimo de publicidade dos avisos de licitação só pode ser ampliado. É proibido reduzi-lo.

Ocorre que, a redação do subitem 17.2 do PP 44/2020-CPL/PMM é a seguinte:

*“17.2 Havendo intenção de interposição de recurso contra qualquer etapa do Pregão, a proponente interessada deverá manifestar-se imediata e motivadamente a respeito, procedendo-se inclusive, o registro de razões em ata, juntando memorial no prazo de 03 (três) dias, **a contar da ocorrência, impetrado por via física junto ao Protocolo Geral da Prefeitura de Moju ou pelo endereço eletrônico: preqaomoiu@hotmail.com, no horário de expediente: 08:00 às 14:00.**”*

Percebe-se, pela leitura do dispositivo editalício, que este exige procedimentos ilegais dos licitantes, que não estão previstos no art. 110 da Lei 8.666/93 no que se refere ao início e ao fim do prazo para apresentação dos recursos. Ao início ao prazo porque o referido artigo, da Lei diz que, na contagem do prazo, **exclui-se o dia da ocorrência e inclui-se o dia do vencimento desta**, enquanto que o subitem 17.2 **conta o prazo incluindo o dia da ocorrência**, e ao fim do prazo porque **o dia termina às 23h:59min e não ao término do expediente do órgão**. Sabe-se que é assim porque, no COMPRASNET, o site de compras do Governo Federal, os prazos tanto da apresentação dos recursos, quanto das contrarrazões terminam sempre às 23h:59min do dia de seus respectivos vencimentos, em obediência à lei de Licitações.

Logicamente, um edital de licitação, ao informar os dispositivos legais nos quais se baseia, deve ser interpretado em conformidade com tais leis e com a Constituição. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Portanto, suas regras devem estar dentro da legalidade, da legitimidade e da constitucionalidade. O Edital é o derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regramenta as

condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos normativos e outros atos infralegais. Porém, não poderá contraditá-los. Afinal, ele é, antes da execução contratual, o derradeiro ato de substancialização da Constituição e das Leis.

Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a “garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

O principal artigo da norma geral de licitação (Lei nº 8.666/93) referente à vinculação ao ato convocatório é o seu art. 41. Por ele, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O § 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

É certo que, quando se fala em vinculação ao instrumento convocatório, há uma regra de obrigatoriedade para que a autoridade não omita regras e condições impostas para a participação e execução do contrato. Assim, o Edital desce às minúcias, não podendo ser abstrato a ponto de haver interpretações dúbias. No caso concreto é que se analisará a possibilidade de algum juízo valorativo quanto à forma de prestação de dado serviço, por exemplo. Determinadas mudanças, quando o fim é atingido, poderão estar protegidas pela instrumentalidade das formas, desde que a boa-fé e a ausência de prejuízo para as partes estejam presentes.

No entanto, o Edital não pode ir de encontro às leis que tratam do mesmo assunto em virtude da hierarquia existente. Deve tratar tão somente de coisas específicas relativas ao certame. Deve, ainda, haver total intersecção com as normas de hierarquia superior. Não pode tratar, portanto, impor obrigações e deveres não constantes nas leis em virtude do inciso II do art. 5º da Constituição Federal.

Qualquer quebra do nexo de relação entre o Edital e suas exigências, o objeto da licitação e a execução dos serviços ou aquisição de bens, ensejará a desvinculação ao ato convocatório. Logo, haverá quebra de referido princípio. Ressalte-se que, quando as exigências do ato convocatório forem ilegais, desproporcionais, inconstitucionais, enfim, passíveis de nulidade, nem a Administração nem o licitante não estão obrigados a cumpri-las.

Assim, apesar da vinculação do licitante ao Edital, verificamos que, em decorrência do Princípio da Legalidade, a vinculação ao instrumento é uma regra que tem mais imposição à própria Administração, em vista de ser um ato criado praticamente de forma unilateral por esta. Significa que as regras estipuladas no edital que infringjam direitos dos interessados deverão ser rechaçadas. Como tais regras obrigam também a Administração, esta deverá observá-las de forma estrita, pois não poderá alegar ou voltar a norma em benefício próprio decorrente da própria torpeza, pois criou-a de forma unilateral.

A despeito da necessidade da obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode elevar o Edital ao posto de norma suprema da licitação. A norma suprema da licitação é a Constituição Federal, que possui preceitos e princípios de observância obrigatória a todas as pessoas, órgãos e entidades públicas. Assim, a autoridade competente pode extirpar exigência ilegal e desproporcional constantes nos atos convocatórios, de ofício ou mesmo em resposta aos pedidos de esclarecimento, de impugnações, ou de recursos com base no poder de autotutela. A Administração não pode ignorar um vício ou uma ilegalidade no Edital, porque ele “faz lei entre as partes”, pois ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo que seja contrário à lei, à Constituição e à razoabilidade.

É absurdo o entendimento de que qualquer vício deve ser objeto de imediato protesto sob pena de constituir obstáculo a questionamento posterior. Ele pode passar despercebido pelo licitante. Como foi o caso do subitem 17.2, do edital. Não há lógica jurídica aceitar cláusulas editalícias que firam a Constituição, seus princípios, às leis e às normas infra-legais de regência, sob o argumento do cumprimento da vinculação

ao instrumento convocatório. Atos dessa natureza são nulos. Não podem sofrer a restrição da decadência, ainda que ninguém os alegue, em princípio. É questão de direito e não de fato. Tal vício macula o certame desde do início.

Correta é a posição de Marçal Justem Filho ao prescrever que **a ausência de questionamento ou de impugnação não elimina a nulidade**. Não é possível a convalidação de vícios que firmam os princípios estruturantes da licitação. Não se pode taxá-los de sanáveis. Não haveria, em princípio, vício anulável em se tratando de burla aos princípios básicos estruturantes da Administração e do Direito Licitatório.

Em resumo, a vinculação ao instrumento convocatório só possui efeitos quando tal instrumento tiver respaldo legal e constitucional.

Pelos motivos expostos, a apresentação deste recurso nesta data, 15.01.,2021, até às 23h:59min será tempestiva porque atende ao requisitos do art. 110.da Lei 8.666/93.

Tendo a tempestividade das razões sido demonstrada, passa-se aos entendimentos legais e doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos da RECORRENTE.

DA JUSTIFICATIVA:

I – Dos Princípios Norteadores do certame

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

II. DAS RAZÕES DO RECURSO

Sabe-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é regra basilar de todo o processo licitatório, conforme previsão legal, notadamente nos artigos 3º, 41 e 55, XI da Lei nº 8.666/1993.

O artigo 41 acima referido, determina que a “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Ora, no que se refere à classificação das propostas, o artigo 48, inciso I, da mesma Lei (nº 8.666/1993), dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

Não deve ser esquecido também que o § 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei 8.666/93, dispõe que “É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

Ocorre que, durante a sessão do pregão em referência, Vossa Senhoria deixou de seguir algumas regras e procedimentos exigidos no edital, os quais, embora não invalidem o certame, restringem ou frustam o caráter competitivo do certame e os direitos dos licitantes, quais sejam:

Subitem 10.6 Também será objeto de análise dos técnicos do Setor de Engenharia, as propostas comerciais apresentadas, acompanhadas de suas respectivas composições e memoriais de cálculo, tanto em fase inicial, bem como após a fase de lances, momento este em que a sessão será suspensa por período/prazo informado pelo Pregoeiro e Equipe em Sessão

Subitem 13.15: Declarada encerrada a etapa de oferecimento de lances e classificadas as propostas na ordem crescente de valor, incluindo aquelas que declinaram do oferecimento de lances, sempre com base no último preço apresentado, o Pregoeiro examinará a aceitabilidade do valor daquela de menor preço, ou seja, da primeira classificada, decidindo motivadamente a respeito.

Subitem 13.16. O Pregoeiro decidirá motivadamente pela negociação com a proponente de menor preço, para

proposta principal, sendo que eventuais equívocos na formação da planilha, deverão ser ajustados pelos licitantes, por meio de solicitações do pregoeiro.

A jurisprudência do TCU se firmou no sentido de estabelecer a possibilidade de aproveitamento das propostas com erros materiais sanáveis e irrelevantes em suas respectivas planilhas orçamentárias, de custo e de formação de preços, que não prejudiquem o teor das ofertas, **em homenagem ao princípio da razoabilidade** e quando isso não se mostra danoso aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública.

Como regra, àquele Tribunal compreende possível permitir que a empresa licitante possa corrigir a planilha apresentada durante o certame, sem no entanto, resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

Veja-se o s Acórdãos:

Acórdão 1.811/2014 – Plenário:

“Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado..”

Acórdão 2.546/2015 – Plenário

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não se altere o valor global proposto.

Acórdão 2.371/2009-P:

determinou a certa entidade que se abstinisse de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o artigo 3º da Lei 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara)

Portanto, constata-se que o Tribunal de Contas da União entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representa apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas: “Sobre o assunto, o Voto do ACÓRDÃO 4.621/2009-2C é esclarecedor, inclusive, contendo exemplo

Além disso, aos órgãos e entidades subordinados à disciplina das instruções normativas editadas pelo Ministério do Planejamento e Gestão – MPOG, dispõe expressamente, que “erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação”.

Assim, tendo em vista o caráter acessório das planilhas orçamentárias, harmonizando-se os princípios do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa, entende-se possível a correção de erros formais e materiais de fácil constatado na planilha orçamentária da RECORRIDA, desde que não haja alteração do valor global da proposta e essa se mantenha exequível.

Ademais, corroborando o entendimento acima exposto, tem-se que as normas que regem o processo licitatório devem(rão) sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os participantes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

No ensejo, a RECORRENTE observa que o quadro Resumo de Pessoal, constante no subitem 3.5 do Termo de Referência para ambos os lotes (zona urbana e zona rural), constam coletores (19 para Lote I e 15 para Lote II) e varredores (20 para Lote I e 11 para Lote II). No entanto, na planilha orçamentária anexa ao edital (itens 1.0 e 3.0) só consta os varredores em ambos os lotes.

Como os coletores não estão na planilha orçamentária, não há previsão de valor de referência nem de informações para essa categoria, o que impossibilita ao licitante colocar em sua planilha tais informações.

O objeto do edital também não menciona varreção de ruas e logradouros públicos. No item 3 do Termo de referência, que especifica o objeto e a execução dos serviços, só existem informações sobre coleta, que implica a necessidade de coletores. Não há uma palavra sequer sobre serviços de varreção, o que não demanda valor de referência para varredores.

Assim, não merece prosperar a desclassificação da RECORRENTE, em razão de apresentação

que seja obtido o melhor preço em relação a estimativa média orçada pela Administração Municipal.

...

Subitem 13.18: A aceitabilidade da proposta vencedora dependerá da apresentação de proposta consolidada ao valor do lance vencedor, acompanhada de planilha de composição de preços unitários e da memória de cálculo, via física e via eletrônica (pen-drive) para nova análise dos técnicos do Setor de Engenharia, que aferirão a exequibilidade da proposta vencedora.

Subitem 13.19 Neste momento a sessão será suspensa, para que a exigência seja cumprida em prazo informado pelo Pregoeiro e Equipe.

Subitem 13.20. Reaberta a sessão, em continuidade, os técnicos do Setor de Engenharia farão a análise e apresentarão relatório circunstanciado relativo à aprovação ou não da proposta consolidada da licitante.

Houve análise por parte dos técnicos do Setor de Engenharia das propostas comerciais apenas na fase inicial do certame. As propostas vencedoras não foram reapresentadas à Equipe técnica de Engenharia **porque sequer foram solicitadas por Vossa Senhoria aos Licitantes vencedores.** Ou seja, elas não foram juntadas formalmente aos autos do processo. Desse modo, os outros licitantes não sabem como ficaram os valores finais dos itens das planilhas orçamentária, composição de preços e memorial de cálculo das licitantes vencedoras, o que dificulta, pra não dizer que impossibilita a análise desta para fins de eventual proposição de recursos quanto aos valores finais dos itens.

As propostas consolidadas, ou seja com os preços após a fase de lances, por não terem sido solicitadas por V. Senhoria aos licitantes vencedores, não deveriam ser aceitas, uma vez que a aceitabilidade delas dependeria das suas respectivas apresentações. Também **não houve a aceitação motivada das proposta** e, obviamente, as planilhas consolidadas não foram enviadas ao Setor de engenharia para nova análise, e, portanto não foram por eles aprovadas em relatório circunstanciado dos técnicos do Setor de engenharia, como exige o subitem 10.16, 13.18 e 13.20. Esta análise, aliás, deveria ser motivo de suspensão da sessão, nos termos do subitem 13.19. No entanto, sequer consta na primeira e única ata de reabertura da sessão uma palavra que registre a aceitação, a solicitação das propostas vencedoras consolidadas, o relatório técnico e a classificação delas, mas apenas o registro da desclassificação de duas propostas, considerando o parecer técnico inicial do setor de Engenharia. Também não houve negociação com nenhum dos licitantes vencedores para obtenção de melhor preço, nem houve decisão motivada de Vossa Senhoria para executar tal procedimento ou para deixar de executá-lo.

Então pergunta-se: **se não houve aceitação nem classificação das propostas consolidadas após a fase de lances e estas sequer estão nos autos, como poderia ter o certame avançado para a fase de habilitação?**

IV. Da desclassificação indevida da proposta da RECORRENTE:

Segundo o Parecer Técnico da Equipe de Engenharia, que subsidiou a decisão de Vossa Senhoria para desclassificar a proposta da RECORRENTE, pelo descumprimento do item 12.1 do Edital que porque não consta na planilha orçamentária os itens 1.3. e 3.2. – Varredores com encargos complementares.

Insta esclarecer que a planilha de custos funciona como parâmetro para que a Administração efetue uma contratação segura e exequível. Também é necessária para se evitar problemas durante a execução dos contratos e facilitar a análise da Administração Pública quando da ocorrência das alterações contratuais, a exemplo do que ocorre no reequilíbrio econômico financeiro do contrato.

Por sua vez, preconiza o § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93, que é possível que a comissão de licitação, o pregoeiro ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promova diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada, contudo, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

O próprio edital, no seu item 13.3., literalmente a previsão legal.

Igualmente, o subitem 11.3 do edital, afirma que **"Não será motivo de desclassificação simples omissões que sejam irrelevantes para o entendimento da proposta, que não venham causar prejuízo para a Administração e nem firam os direitos dos demais licitantes"**.

Observa-se, no entanto, que o entendimento jurisprudencial e doutrinário concernente ao caso é de que a planilha de custos é instrumento acessório para aferição dos custos unitários apresentados na

divergência entre a planilha orçamentária por esta apresentada e a do Termo de Referência, uma vez que a planilha pode ser alterada se o valor proposto continuar não for aumentado.

IV Da classificação indevida das Propostas cujos licitantes habilitados

Da empresa **HALL SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS EIRELI**: a proposta inicial desta licitante indevidamente classificada pelos seguintes motivos:

- a) Ofertou valor de hora sem encargos abaixo do salário mínimo vigente, o que configura infração as leis trabalhistas e inexecutabilidade à execução do objeto do certame, em descumprimento dos itens 11.1 e 11.2 do Edital de licitação;
- b) Utilizou parâmetros de encargos sociais de mensalistas e os aplicou na forma de horista. Com isto, na prática, adotou valores nulos para itens como “Repouso semanal remunerado”, “Feriados” e “Dias de chuva”, os quais deveriam conter valores a serem considerados para o cálculo de encargos sociais desonerados para horistas. Ressalte-se que os encargos sociais são direitos do trabalhador previstos por lei;
- c) Calculou os encargos sociais sobre insumos de mão de obra e encargos complementares, o que é incorreto, uma vez que os encargos sociais se aplicam apenas sobre o valor da hora da mão de obra.

Da empresa DO VALE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS EIRELI

Curiosamente, a proposta inicial desta licitante DO VALE foi também indevidamente classificada porque apresentou sua planilha de memorial de cálculo com as mesmas inconsistências apresentadas pela empresa HALL, incluindo, aliás, os mesmos valores para a maioria dos cálculos, o que denota estranheza.

V – Da Habilitação indevida da licitantes:

Habilitação indevida da empresa **HALL SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS EIRELI** pelo seguintes motivos:

- a) O registro perante à Agência Nacional de Transporte terrestres – ANTT não possui nenhum veículo cadastrado naquele registro, em descumprimento ao subitem 14.III, c) do edital.
- b) Apresentou atestado de atividade coleta e transporte de resíduos sólidos de saúde, divergente do objeto do edital, contrariando o subitem 14. III, d) do edital;
- c) A ART e CAT do responsável técnico apresenta atividade divergente do objeto do certame, contrariando o subitem 14. III, g), do edital;
- d) O índice de endividamento da licitante de 0,9, portanto menor que 1. Por isto, deveria comprovar Patrimônio Líquido de 10% do valor estimado do valor a contratação. No entanto, foi vencedora do Lote I, no valor de R\$ 3.123.000,00 e comprovou, no Balanço, Patrimônio Líquido de R\$ 199.026,83, quando deveria comprovar R\$ 312.300,00, motivo pelo qual descumpriu o subitem 14.IV, parágrafo segundo, do edital.

Habilitação indevida da empresa **DO VALE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS EIRELI** pelos seguintes motivos:

- a) Não possui a atividade de transporte de resíduos no ato constitutivo e no CNPJ, contrariando o subitem 5.1. do edital;
- b) O registro perante à Agência Nacional de Transporte terrestres – ANTT não possui nenhum veículo cadastrado naquele registro, em descumprimento ao subitem 14.III, c) do edital. Também foi apresentado com o CPF do proprietário como transportador autônomo e não com o CNPJ da empresa, em descumprimento ao subitem 14.8 a), do edital que exige que todos os documentos apresentados para habilitação deverão estar em nome da licitante, com nº do CNPJ e endereço respectivo, sob pena de inabilitação;
- c) AO CAT da responsável técnica apresenta atividade divergente do objeto do certame (coleta de resíduos recicláveis), contrariando o subitem 14. III, g), do edital.

VI. DOS PEDIDOS.

Diante de todo o exposto a RECORRENTE **requer**:

- a) Que seja o presente RECURSO ADMINISTRATIVO recebido e provido, posto que preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, tempestividade e legitimidade da autoria.
- b) Que seja retornada a fase à fase de aceitação das propostas, para cumprimentos dos subitens 13.15, 13.16, 13.18, 13.19 e 13.20 do edital e posterior habilitação dos proponentes;
- c) Que seja reformada a decisão que classificou as propostas das empresas HALL SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS EIRELI – CNPJ 04.216.497/0001-30 e DO VALE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS EIRELI, CNPJ: 31.205.559/0001-81 pelo descumprimento dos subitens 11.1 e 11.2 , do edital;
- d) Que, após a aceitação das propostas, seja **inabilitada** a empresa HALL SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS EIRELI – CNPJ 04.216.497/0001-30, por descumprimento dos subitens 14. III, c), d) e g) e 14.IV, § 2º, do edital;
- e) Que, após a aceitação das propostas, seja **inabilitada** a empresa **DO VALE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS EIRELI** – CNPJ : 31.205.559/0001-81, por descumprimento dos subitens 14. III, c) e g) e 14.8, a, do edital;
- f) Que, no caso de a decisão desse Pregoeiro não seja reconsiderada, o recurso seja submetido à autoridade máxima da Prefeitura Municipal de Moju, devidamente informado, nos termos do do subitem 17, 4, do Edital.

Ananindeua/PA, 15 de janeiro de 2020.

EDUARDO JOSE
VASCONCELOS
ALBUQUERQUE:478
86188420

Assinado de forma digital por
EDUARDO JOSE
VASCONCELOS
ALBUQUERQUE:47886188420
Dados: 2021.01.15 23:40:34
-03'00"

Eduardo José Vasconcelos Albuquerque

Representante Legal da Empresa Transcidade Serviços Ambientais EIRELI



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

REF: PREGÃO PRESENCIAL Nº 202010260016 – PP/CPL/PMM.

O MUNICÍPIO DE MOJU – PREFEITURA MUNICIPAL, neste ato representado pelo Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação, designado pela PORTARIA Nº 004/2019, vem, em razão do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI**, inscrita no CNPJ Nº 03.307.982/0001-57, analisar suas razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito, conforme segue:

1. RELATÓRIO DO PROCESSO LICITATÓRIO

O edital de convocação do presente certame foi publicado no DOU e no Jornal de grande circulação, no dia 29.12.2021, ficando à disposição de qualquer interessado desde a data de publicação até o dia 08.01.2021.

O presente certame busca a contratação pela Prefeitura Municipal de Moju, de empresa especializada para a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, COLETA E TRANSPORTE DE LIXO DOMICILIAR E ENTULHO, NA ZONA URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE MOJU.**

Conforme consta do Termo de Recebimento do Edital acostado aos autos, a requerente retirou uma via do edital, após



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

manifestar interesse de participar do Certame, pelo que, obteve, de forma inequívoca, conhecimento de todas às regras constantes do instrumento convocatório.

Conforme consta no Edital, a abertura da Sessão para análises de documentações e colheita das propostas dos interessados aconteceu no dia 11.01.2021 às 10h:00min.

Ocorre que após a análise dos documentos encaminhados o Pregoeiro decidiu pela desclassificação da mesma.

Assim, a recorrente manifestou a sua intenção de interpor recurso ao final da sessão ocorrida no dia 12.01.2021.

Apresentando suas razões recursais no dia 15.01.2021, às 23h:46min e 23h:54min, via e-mail.

Em suas razões recursais, preliminarmente, o recorrente relata que suas razões recursais são tempestivas, pois o dia termina às 23h:59min e não ao termino do expediente do órgão, que o edital exige procedimentos ilegais dos licitantes.

Já, no mérito, alega que razões apresentadas pelo Pregoeiro, são equivocadas, uma vez que desclassificou a recorrente indevidamente e indevidamente classificou as empresas HALL e DO VALE.

Ao final, pediu o provimento do recurso por descumprimento de normas do edital.

É o relatório, decido.

2. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação de recurso. Nessa esteira, edital convocatório no item 17.2 dispõe que a interessada deverá juntar memorial no prazo de 03 (três) dias, a contar da ocorrência, impetrado física junto ao Protocolo Geral da Prefeitura de Moju ou pelo endereço eletrônico, no horário de expediente, senão vejamos:

17.2. Havendo intenção de interposição de recurso contra qualquer etapa do Pregão, a proponente interessada deverá manifestar-se imediata e motivadamente a respeito, procedendo-se inclusive, **o registro de razões em ata, juntando memorial no prazo de 03 (três) dias, a contar da ocorrência, impetrando por via física junto ao Protocolo Geral da Prefeitura de Moju ou pelo endereço eletrônico: pregãomoju@hotmail.com, no horário de expediente: 08:00 às 14:00.**

Conforme se depreende dos itens 17.2 do Edital de Convocação, a empresa deveria apresentar as suas razões recursais até, às 14h:00nin, do dia 15.01.2021.

Contudo, conforme já anotado ao norte, a licitante, apresentou no dia 15.01.2021, 23h:46min e 23h:54min, através do e-mail, suas razões recursais, ou seja, após o horário de expediente desta municipalidade (08h às 14h) conforme se vislumbra na cópia do e-mail, anexo.

Por isso, caso o pregoeiro atenda o pedido da recorrente de dilatação de prazo para apresentação das razões recursais estaria ferindo o princípio do instrumento convocatório, bem como o princípio da igualdade entre os participantes do certame.

Ademais, esta decisão respeita o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, haja vista que sendo o edital a "normativa"



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

que rege e orienta a realização do processo de licitação, este é o instrumento que estabelece as regras a serem observadas pelos licitantes e pela Administração Pública.

Vejamos precedentes do Tribunal de Contas da União - TCU:

"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993." (Acórdão 483/2005 Primeira Câmara – TCU).

"Atente para a necessária observância de princípios fundamentais da licitação, em especial da igualdade e impessoalidade, a fim de garantir, também, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, consoante preceitua o art. 3º da Lei de Licitações, e impedir a desclassificação de empresas que atendam às exigências contidas no Edital de Licitação relativas à especificação do objeto licitado, com consequente violação do comando contido no inciso IV do art. 43 dessa mesma Lei (...)." (Acórdão 369/2005 Plenário - TCU).

A Corte Federal de Contas, inclusive, define que, se as regras já estavam definidas, não poderá o gestor agora criar uma situação nova, à ingrata surpresa dos licitantes, vejamos.

"Ao administrador público não é permitido decidir com base em premissas obscuras ou desconhecidas, principalmente quando sua decisão afeta terceiros. **Uma vez definidas as regras, em especial no caso de licitação, não pode o gestor criar situação nova, que possibilite a alteração das condições oferecidas por licitante, e alheia aos termos do edital.**" (TC 13662/2001-1- Relator Ubiratan Aguiar).

Desta forma, ficou delimitado, a necessidade de Administração Pública contratante e os licitantes observarem e obedecerem às exigências previstas no edital convocatório, a fim de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

gerar segurança jurídica, sob pena desrespeitar os princípios da legalidade, igualdade, impessoalidade e moralidade.

Deste modo, considerando o disposto no item 17.2 do Edital Convocatório, se verifica que a empresa recorrente não preencheu os requisitos de admissibilidade do recurso, notadamente, no que diz respeito a apresentação da impugnação em até 03 (três) dias úteis antes do recebimento das propostas, apresentando a sua impugnação **somente após o termino do horário de expediente (23h:46min e 23h:54min)**, por tais razões, **RECONHEÇO A INTEMPESTIVIDADE DA PRESENTE RECURSO**, nos termos do item 17.2.

03. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, **RECONHEÇO A INTEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO**. Pois, foi apresentado no dia 15.01.2021, **às 23h:46min e 23h:54min, através do e-mail**, ou seja, após o horário de expediente desta municipalidade (08h às 14h) conforme se vislumbra na cópia do e-mail, anexo.

Moju – Pa, 19 de janeiro de 2021.

LEONARDO
FIGUEIREDO DE
AVIZ:00051328275

Assinado de forma digital por
LEONARDO FIGUEIREDO DE
AVIZ:00051328275
Dados: 2021.01.19 15:49:19 -03'00'

LEONARDO FIGUEIREDO DE AVIZ
Pregoeiro Municipal